

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIV • Nº 201

Poder Legislativo

Recife, sábado, 18 de novembro de 2017

Lei exige que escolas ofereçam Educação Física adaptada a alunos com deficiência

Iniciativa ainda aguarda regulamentação do Poder Executivo

Vice-campeã brasileira de bocha adaptada nas Paralimpíadas Escolares do ano passado, a estudante Andreza Vitória Ferreira, 16 anos, apenas observa os colegas de turma se exercitarem durante as aulas de Educação Física do colégio. Aluna da Escola Estadual José Mariano, no Recife, ela revela que sua participação na disciplina se restringe à entrega de trabalhos escritos. “Não me sinto bem com a situação. Queria que o colégio oferecesse alguma atividade de que eu pudesse participar”, conta.

Os bons resultados esportivos da jovem, que é cadeirante e tem problemas na fala em virtude de uma síndrome neurológica, são fruto da participação dela no Projeto Paratleta UFPE, vinculado ao Núcleo de Educação Física e Desporto da Universidade Federal de Pernambuco. A mãe da estudante, Maria das Graças Ferreira, é funcionária da instituição e descobriu a iniciativa há três anos. “As aulas de bocha mudaram a vida de Andreza. Minha filha era tímida, pouco comunicativa. Hoje, viaja pelo Brasil para competir”, diz, orgulhosa da classificação da adolescente para o campeonato brasileiro da modalidade.

Professor de Andreza no projeto, o educador físico Maurílio Tenório explica que os treinamentos são elaborados de forma individualizada, considerando as habilidades e dificuldades de cada participante. “Trabalhamos de forma lúdica com os atletas mais jovens, buscando oferecer a eles prazer durante a prática da modalidade. Já com os adultos, desenvolvemos um trabalho de caráter



FOTO: JARBAS ARAÚJO

INCLUSÃO - Na cadeira de rodas, Alice Goulart diverte-se com os colegas de sala durante atividade desenvolvida pelo colégio

mais técnico. Em ambos os casos, é gratificante observar cada um desafiando e vencendo seus limites”, relata.

Diferentemente de Andreza, Alice Reis Goulart, 7 anos, conta com esse estímulo na própria escola. Cadeirante e sem os membros superiores, a aluna do Colégio Apoio, no Recife, diverte-se com os colegas de sala durante a atividade “vôlei bolão”, desenvolvida pela equipe de Educação Física da instituição para garantir que todos se exercitem e convivam. A modalidade simula um jogo de vôlei, com o uso de uma bola grande e leve, rede mais baixa e regras adaptadas a alunos de pouca idade.

Alice usa os pés para fazer o saque e a ela é permitido ficar mais próxima ao campo adversário, bem como fazer pontos por baixo da rede. Os colegas veem com naturalidade as adaptações



FOTO: ROBERTO SOARES/ARQUIVO ALEPE

JOEL DA HARPA - “Estímulo à atividade física inclusiva”

e vibram com os pontos que a estudante conquista para a equipe. “Não existe um manual de atividade física para alunos com deficiência. Nós professores estamos sempre dialogando e experimentando possibilidades diferentes e inclusivas. Se uma opção não dá certo, buscamos outras que permitam o desenvolvimento de todos”, explica o educador físico e professor de Alice, André Fernandes de

Almeida. Ele acredita que os profissionais precisam ser capacitados para a função.

“É como um salto com varas. Você vai adaptando a altura do sarrafo de acordo com a condição do atleta. Se uma criança salta um metro, pode-se colocar a meta de um metro e dez centímetros. Mas, depois, baixamos o sarrafo para estimular, também, aquele que só atinge uma pequena altura”, exemplificou

a diretora do Colégio Apoio, Rejane Maia. Ela conta que, dos 1.190 alunos da instituição, 120 possuem necessidades educacionais especiais. “O olhar especial para a criança com dificuldade não significa uma aula entediante para os demais alunos. Buscamos estimular nos estudantes uma relação de respeito e de entendimento dos limites do outro”, pontua.

INCLUSÃO LEGAL - Para que não apenas Alice, mas todo estudante com deficiência tenha o direito de participar efetivamente das aulas de Educação Física oferecidas pelas escolas pernambucanas, a Alepe aprovou, em maio deste ano, a Lei nº 16.043/2017. A norma, proposta pelo deputado Joel da Harpa (PODE), obriga instituições públicas e particulares instaladas no Estado a ofertarem programas dessa disciplina adaptados aos alunos com deficiência.

De acordo com o texto, “a comprovação da necessidade de educação física adaptada deverá ser feita por meio de laudo médico fundamentado”, a ser encaminhado à direção da escola. Já em vigor, a lei aguarda regulamentação do Poder Executivo, que definirá parâmetros e punições em caso de descumprimento.

“A prática de esportes por pessoas com deficiência tem se desenvolvido e a gente observa isso nos excelentes resultados alcançados por atletas nas Paralimpíadas. Assim, verificamos a importância de se estimular a atividade física inclusiva desde o início da vida do indivíduo dentro da escola”, justifica o parlamentar.

Segundo a responsável pela Gerência de Educação Inclusiva e Direitos Humanos da Secretaria Estadual de Educação, Vera Braga, o Estado oferece capacitação continuada aos docentes, com conteúdo voltado à inclusão de alunos com deficiência. “A lei vem dar mais visibilidade e fortalecer a política que já vem sendo realizada em Pernambuco. Trabalhamos para que estudantes que necessitem de ensino especializado tenham um professor capaz de desenvolver as potencialidades do aluno”, afirma.

A profissional esclarece que casos como o de Andreza, em que o atendimento especializado não é oferecido pela escola, devem ser notificados à Gerência Regional de Educação. “Vamos verificar a dificuldade e tentar solucioná-la. É preciso garantir o acesso de nossos alunos a todos os componentes curriculares, os quais precisam ser adaptados às limitações de cada um”, pontua.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Ordem do Dia

Centésima Trigésima Oitava Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 20 de novembro de 2017, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2017
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA o direito de uso do imóvel que indica, localizado no município de Glória do Goitá.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/09/2017

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2017
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel que indica, de propriedade do município de Carpina, para construção e instalação de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMP.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/10/2017

Discussão Única da Indicação nº 9619/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Atenção Integral a Saúde Bucal voltado para os idosos** o município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9620/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Atenção Integral a Saúde Bucal voltado para os idosos** o município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9621/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Atenção Integral a Saúde Bucal voltado para os idosos** o município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9622/2017
Autor: Dep. João Eudes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco objetivando a criação de uma Companhia Independente da Polícia Militar (CIPM) no município de Bom Conselho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9623/2017
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizar a substituição da caixa d'água no Bairro de Nova Esperança, no Distrito de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9624/2017
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Gerente Regional da Anatel no sentido de viabilizarem a instalação de torres de celulares no Distrito de Socorro, cidade de Santa Filomena, Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9625/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de incluírem o município de Arcoverde, nas **Metas da Atividade: Inclusão de produtos da Agricultura Familiar no Mercado.**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Amanda Silva (estagiária); **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega e Kerol Correia (estagiária); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, as(os) Deputadas(os): LAURA GOMES (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), TERESA LEITÃO (PT), TEREZINHA NUNES (PSDB), como membros titulares, e nas ausências destas(es), as (os) suplentes ALUÍSIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), ROBERTA ARRAES (PSB), SOCORRO PIMENTEL (PSL) e WALDEMAR BORGES (PSB) para reunião ordinária a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 21 de novembro (terça-feira) do corrente ano, no Plenarinho III, do Edifício Governador Miguel Arraes, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2017, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 13.959 de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o PROGRAMA Mãe Coruja Pernambucana);

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar trombofilia no Estado de PE);

DISCUSSÃO

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2017 que institui, no Calendário oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o mês de mobilização de todos pelo fim da violência contra as mulheres, CAMPANHA DO LAÇO BRANCO, e dá outras providências) e o Substitutivo nº 01/2017 de autoria da CCLJ ao referido projeto;
 Relatora: Deputada Teresa Leitão

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2017, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2017 que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Combate e Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências) e o Substitutivo nº 01/2017 de autoria da CCLJ ao referido projeto;
 Relatora: Deputada Terezinha Nunes

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1647/2017, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 13.959 de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o PROGRAMA Mãe Coruja Pernambucana);

- Outros assuntos de interesse

Recife, 17 de novembro de 2017.

SIMONE SANTANA
PRESIDENTE DA CDDM

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9626/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de incluírem o município de Vertentes, nas **Metas da Atividade: Inclusão de produtos da Agricultura Familiar no Mercado.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9627/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de incluírem o município de Escada, nas **Metas da Atividade: Inclusão de produtos da Agricultura Familiar no Mercado.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9628/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de incluírem o município de Itambé, nas **Metas da Atividade: Inclusão de produtos da Agricultura Familiar no Mercado.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9629/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Agricultura e Reforma Agrária no sentido de incluírem o município de Sairé, nas **Metas da Atividade: Inclusão de produtos da Agricultura Familiar no Mercado.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9630/2017
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação no sentido de viabilizarem a implantação de uma unidade do **Expresso Empreendedor**, no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9631/2017
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Secretário de Transportes e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem **Operação Tapa Buraco** na PE 180, no trecho que liga os municípios de Belo Jardim à São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9632/2017
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor Presidente do DER no sentido de que seja realizado um serviço de terraplanagem da Rodovia PE-165, que liga o município de São Bento do Una ao Distrito de Espírito Santo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9633/2017
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de providenciar a substituição da tubulação de 1200 metros da Adutora do Bitury que liga os municípios de Belo Jardim à São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única da Indicação nº 9634/2017
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Secretário de Transportes, ao Presidente do DER/PE no sentido de providenciar melhorias na sinalização vertical e horizontal bem como a realização do serviço de tapa buracos da PE 160 entre os municípios de Santa Cruz do Capibaribe e Jatobá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados EDILSON SILVA (PSOL), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), RICARDO COSTA (PMDB), RODRIGO NOVAES (PSD), ROMÁRIO DIAS (PSD), SILVIO COSTA FILHO (PRB), TERESA LEITÃO (PT), TONY GEL (PMDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALUISIO LESSA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PSDB), JOEL DA HARPA (PTN), JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LUCAS RAMOS (PSB), SIMONE SANTANA (PSB), SOCORRO PIMENTEL (PSL), TEREZINHA NUNES (PSDB) para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 10:30h (dez horas e trinta minutos) do dia 21 (vinte e um) de novembro, terça-feira, do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2017, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui a Festa do Morro da Conceição como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco)
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o consumo de medicamentos Anorexígenos e dá outras providências)
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2017, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, o Dia da Romaria Diocesana do Sagrado Coração de Jesus, no Município de Palmares..)
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Expresso Cidadão Elmo Cândido Carneiro, o Expresso Cidadão que virá a ser instalado no município de Vitória de Santo Antão..)
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 1720/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Declara de utilidade pública o Instituto Espaço Vida de Educação, Saúde e Inclusão de Vitória de Santo Antão..)
- 6) Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2017, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre informação a ser afixada nos locais que especifica e dá outras providências..)
- 7) Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas) Regime de urgência
- 8) Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica..)
- 9) Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2017, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica..)

DISCUSSÃO:**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

- 1) Projeto de Lei Ordinária nº 108/2015, de autoria do Deputado Vinicius Labanca (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação anual de filmes sob a direção de cineastas pernambucanos em todos os cinemas existentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Silvío Costa Filho
- 2) Projeto de Lei Ordinária nº 214/2015, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows artísticos e eventos culturais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Romário Dias
- 3) Projeto de Lei Ordinária nº 669/2016, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre o respeito ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência nos casos de promoção de Policiais Militares, no âmbito do Estado de Pernambuco, que respondam a processo não transitado em julgado.)
Relator: Deputado Silvío Costa Filho
- 3.1) Emenda nº 01/2017, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 669/2016, que trata do direito a promoção de Policiais Militares)
Relator: Deputado Silvío Costa Filho
- 4) Projeto de Lei Ordinária nº 670/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre a proibição de utilização de matéria prima em empreendimentos que menciona e dá outras providências.)
Relator: Deputado Rodrigo Novaes
- 5) Projeto de Lei Ordinária nº 678/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Dispõe sobre a comercialização e o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos e dá outras providências.)
Relator: Deputado Rodrigo Novaes
- 6) Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2017, de autoria da Deputada Terezinha Nunes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e comunicação imediata de recém-nascidos com deficiência e doenças raras às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência em todo o estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Lucas Ramos
- 7) Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2017, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Obriga os hospitais públicos e particulares a proceder ao registro e à comunicação imediata do nascimento de crianças com Microcefalia às instituições e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no âmbito Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Antonio Moraes
- 8) Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2017, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Denomina a atual Escola de Referência em Ensino Médio de Olinda em Escola de Referência de Ensino Médio de Olinda Professora Eglantine do Rego Barros situada, no Município de Olinda, neste Estado..)
Relator: Deputado Edilson Silva
- 9) Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2017, de autoria do Deputado Odacy Amorim (Ementa: Institui o procedimento de notificação compulsória de recém-nascidos portadores de deficiência, no âmbito do Estado de Pernambuco)
Relator: Deputado Ricardo Costa
- 10) Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de produção do queijo artesanal.)
Relator: Deputado Antonio Moraes
- 10.1) Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Modifica o caput do art.1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2017, que dispõe sobre o processo de produção do queijo artesanal)
Relator: Deputado Antonio Moraes
- 11) Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2017, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Denomina de Maria José da Silva – Irmã Duda a UPA-E de Abreu e Lima..)
Relator: Deputado Ricardo Costa
- 12) Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, que trata da estrutura funcional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e revoga o inciso III do art. 96 e os incisos II e III do art. 106, ambos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); o item 3, da alínea “a”, do inciso II e as alíneas “a” e “b” do inciso IV do § 1º, todos do art. 6º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, e ainda o item 2 do anexo IV.2 da mesma norma.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Romário Dias

Recife, 17 de novembro de 2017.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Discussão Única da Indicação nº 9635/2017

Autor: Dep. Edilson Silva

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja encaminhado em Regime Urgência e com efeito retroativo ao início do curso, Projeto de Lei visando reajustar o valor da bolsa - auxílio oferecida aos candidatos do concurso da Polícia Civil de Pernambuco no curso de formação profissional, conforme prometido pelo mesmo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017**Discussão Única do Requerimento nº 4142/2017**

Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Aplausos à Secretária da Mulher do Recife, Senhora Cida Pedrosa e ao Diretor Musical, Senhor Wendell Kettle, pela realização da homenagem ao Centenário de Júlia Santiago, ocorrida nos últimos dias 09 e 10 de novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017**Discussão Única do Requerimento nº 4143/2017**

Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao Presidente do Instituto de Recursos Humanos - IRH, André Longo Araújo de Melo, por seus serviços prestados aquela instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017**Discussão Única do Requerimento nº 4144/2017**

Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Poção, pela passagem dos seus 64 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 29 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017**Discussão Única do Requerimento nº 4145/2017**

Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Pombos, pela passagem dos seus 54 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 11 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017**Discussão Única do Requerimento nº 4146/2017**

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Instituto Histórico e Geográfico de Vitória de Santo Antão, na passagem do 67º aniversário de fundação, dia 19 de

novembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4147/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Primavera, pela passagem dos seus 54 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 20 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4148/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Passira, pela passagem dos seus 54 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 20 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4149/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Voto de Congratulações com a população do município de Sairé, pela passagem dos seus 54 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 23 de dezembro do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4150/2017
Autora: Dep. Terezinha Nunes

Voto de Aplausos ao Diário de Pernambuco, pela ida à África para acompanhar as atividades desenvolvidas pela Comunidade Obra de Maria no continente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4151/2017
Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Aplausos ao engenheiro civil e especialista em planejamento urbano, Cláudio Marinho, pelo diploma por ele recebido que lhe confere o título de **Construtor da Internet no Brasil**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4152/2017
Autor: Dep. Eduíno Brito

Voto de Aplausos a Carlos Alberto Valle, pela sua eleição para o cargo de Presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros, dos Corretores de Resseguros, das Empresas Corretoras de Seguros, das Empresas Corretoras de Resseguros de Todos os Ramos, de Capitalização e de Previdência Privada no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4153/2017
Autor: Dep. João Eudes

Voto de Aplausos ao Pesqueira Futebol Clube, pela conquista do Campeonato Pernambucano de Futebol de 2017 - Série A2.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4154/2017
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à empresa Rota do Mar, localizada no Agreste Pernambucano, pelo destaque entre as 10 melhores empresas para se trabalhar na 7ª edição do prêmio **Melhores Empresas para Trabalhar em Pernambuco**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2017

Mensagens

MENSAGEM Nº 144/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o art. 29 da Lei Complementar nº 274, de 30 de abril de 2014, o art. 29 da Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014, e o art. 4º da Lei Complementar nº 283, de 6 de junho de 2014.

A presente proposição visa modificar o período mínimo para a aposentadoria dos servidores optantes pelo regime jurídico de que tratam as destacadas Leis Complementares.

A medida tem a finalidade de dar continuidade ao processo de reconhecimento e valorização do servidor estadual, que vem sendo implementada pelo Governo, favorecendo e conferindo maior efetividade ao desenvolvimento do Estado, porquanto destinada a assegurar uma política de pessoal adequada ao funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1734/2017

Ementa: Altera dispositivos das Leis Complementares nº 274, de 30 de abril de 2014, nº 275, de 30 de abril de 2014, e nº 283, de 6 de junho de 2014.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar nº 274, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os ocupantes dos cargos de que trata o Anexo II somente podem se aposentar no regime jurídico desta Lei Complementar com 4 (quatro) anos de efetivo exercício após o enquadramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 25, ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória ou por invalidez." (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os ocupantes dos cargos de que trata o Anexo II somente podem se aposentar no regime jurídico desta Lei Complementar com 4 (quatro) anos de efetivo exercício após o enquadramento previsto no art. 25, ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória ou por invalidez." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 283, de 6 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Apenas poderá se aposentar fazendo jus aos valores constantes nas matrizes de vencimento base referidas no art. 2º e ao ADAR, o servidor que contribuir sobre estes valores para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco, pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, a contar de 1º de junho de 2014." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 145/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que permitirá a dispensa de valores de multas e juros, mediante pagamento integral à vista, relativos a créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente à propriedade de motocicleta, ciclomotor e motoneta.

A dispensa de multa e juros aplica-se ao crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido até 30 de novembro de 2017, que não tenha sido objeto da Notificação de Débito prevista no art. 11 da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992; e cujo pagamento do imposto, integral e à vista, ocorra até 31 de janeiro de 2018.

A proposição ora submetida a essa Casa propicia ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários relativos ao IPVA, alcançando a totalidade dos valores das multas e dos juros.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1735/2017

Ementa: Dispensa multas e juros relativos a crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente a motocicleta, ciclomotor e motoneta.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam dispensados os valores das multas e dos juros, na forma desta Lei Complementar, relativos a crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente à propriedade de motocicleta, ciclomotor e motoneta.

Art. 2º Relativamente à dispensa de que trata o art.1º, deve-se observar:

I - somente se aplica a crédito tributário:

a) referente a fato gerador ocorrido até 30 de novembro de 2017, que não tenha sido objeto da Notificação de Débito prevista no art. 11 da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992; e

b) cujo pagamento do imposto, integral e à vista, ocorra até 28 de dezembro de 2017; e

II - não é cumulativa com outra redução de multa e juros prevista em lei.

Art. 3º O direito à utilização dos benefícios previstos nesta Lei Complementar fica condicionado:

I - à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

II - à desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, a desistência das impugnações ali referidas aplica-se apenas à matéria relacionada com a parcela do crédito tributário reconhecida e beneficiada com as reduções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º O pagamento do valor integral do crédito tributário à vista implica confissão irrevogável e irretratável dos respectivos créditos tributários.

Art. 5º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação da dispensa de multa e juros prevista no art. 2º e exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário não pago.

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não implica restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 146/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao ICMS.

A medida promove ajustes pontuais na política de benefícios fiscais vigente no Estado, para revogar o dispositivo que prevê a redução de base cálculo do ICMS na saída interna ou na importação de maçã ou pera, porquanto desde 1º de outubro de 2017 entrou em vigor o benefício de crédito presumido para essas mesmas operações.

As modificações também se voltam a estabelecer condicionantes à utilização do benefício fiscal de crédito presumido, concedido a estabelecimento comercial na aquisição de queijo de coalho e queijo de manteiga produzidos artesanalmente, impondo-se aos beneficiários do favor fiscal a observância dos procedimentos estabelecidos em decreto do Poder Executivo quanto à emissão de documento fiscal eletrônico pelo respectivo produtor ou cooperativa de produtores registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Ressalto que a alteração normativa também destina-se a esclarecer o impedimento à utilização do benefício de crédito presumido, previsto nos incisos VI, VIII e X do art. 3º da Lei nº 15.948, de 2016, na saída interestadual de mercadoria importada do exterior, ou com conteúdo de importação, superando-se qualquer dúvida interpretativa em relação a obrigatoriedade de observância do disposto na Lei nº 14.946, de 19 de abril de 2013.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2017

Ementa: Modifica a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS para o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das operações respectivamente indicadas:

III - (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS nas hipóteses a seguir relacionadas:

III - na entrada, em estabelecimento comercial, de queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, adquiridos de produtor ou cooperativa de produtores beneficiados com a isenção do ICMS concedida nos termos do Convênio ICMS 46/2006, no valor correspondente ao imposto dispensado, observado o disposto no § 9º; (NR)

VI - na saída interestadual de maçã ou pera, promovida por estabelecimento comercial atacadista, no montante resultante da aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da referida saída, observado o disposto nos §§ 4º e 8º; (NR)

VIII - na saída interestadual de gesso e seus derivados, com destino a contribuinte do imposto, promovida pelo respectivo estabelecimento industrial, no montante resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida saída, observado o disposto nos §§ 1º, 5º e 8º; (NR)

X - na saída interestadual de leite em estado natural ou pasteurizado, promovida pelo respectivo estabelecimento industrial, no montante resultante da aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada interna do leite utilizado na correspondente industrialização, observado o disposto no § 8º. (NR)

§ 8º Para efeito de interpretação dos incisos VI, VIII e X do *caput*, considera-se que o benefício ali previsto não se aplica à mercadoria importada do exterior, ou com conteúdo de importação, sujeita à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Lei nº 14.946/2013). (AC)

§ 9º O benefício previsto no inciso III do *caput* fica condicionado à observância dos procedimentos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, em especial quanto à emissão de documento fiscal eletrônico, pelo respectivo produtor ou cooperativa de produtores, onde conste o correspondente número de registro no Serviço de Inspeção Estadual – SIE. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2018, relativamente:

a) à revogação do inciso III e do § 3º do art. 2º da Lei nº 15.948, de 2016; e

b) ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 15.948, de 2016; e

II - na data da sua publicação, nos demais casos.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 147/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que tem o escopo de alterar a legislação tributária estadual vigente, para substituir a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como critério para aplicação da correção monetária aos créditos tributários, aos valores de restituição de tributos, bem como aos créditos não tributários do Estado de Pernambuco submetidos à Lei nº 13.178, de 2006.

A presente iniciativa ensinará ajustes normativos nas seguintes leis: Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo

administrativo-tributário no Estado de Pernambuco; Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco; Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009, que institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não Exclusivas - TFSI; e, finalmente na Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

A proposição prevê que os juros aplicados sobre os valores não pagos no vencimento sejam calculados mediante aplicação de percentual fixo, sendo relevante frisar que essa modificação permitirá a correção de eventuais distorções de cálculo de modo mais simples, ante a possibilidade de separação do índice de atualização monetária do percentual de juros, unificados quando utilizada a SELIC.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1737/2017

Ementa: Modifica a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, a Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009, que institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não Exclusivas – TFSI, e a Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, relativamente à forma de atualização monetária e cálculo de juros nas hipóteses que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 27.

§ 4º Os débitos tributários, inclusive o decorrente de multa, referidos no § 3º, quando não integralmente pagos no respectivo vencimento, serão atualizados e acrescidos de juros, conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

Art. 2º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 50. Relativamente às quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção:

I - até 31 de janeiro de 2000 e a partir de 1º de março de 2018, serão corrigidas de acordo com os mesmos índices exigidos para atualização dos tributos e a respectiva aplicação dos juros não capitalizáveis ocorrerá a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que determinar a restituição, observado o disposto nos arts. 86 a 90; e (NR)

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018, estarão sujeitas à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, nela computada a respectiva atualização. (NR)

Art. 86.

§ 1º Relativamente à atualização referida neste artigo:

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018, com a adoção da taxa SELIC, fixada para os títulos federais, estará computada na mencionada taxa; e (NR)

III - a partir de 1º de março de 2018, será calculada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (AC)

§ 3º Para efeito de interpretação do disposto no *caput*, as multas serão aplicadas sobre o valor do tributo devidamente atualizado. (AC)

§ 4º O percentual correspondente ao índice de que trata o inciso III do § 1º incidirá mensalmente sobre o valor total do crédito tributário ainda não extinto, compreendendo imposto, multa e juros, resultante da atualização monetária do mês anterior. (AC)

§ 5º Relativamente ao índice de que trata o inciso III do § 1º, na hipótese de débito referente ao IPVA não integralmente pago no vencimento, para o qual não tenha sido emitida Notificação, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 2º, será aplicado até 2 (dois) meses antes daquele em que ocorrer o recolhimento. (AC)

Art. 90. O débito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não integralmente pago no respectivo vencimento, será acrescido de juros, calculados sobre o total do referido débito, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais: (NR)

I - no período de 28 de novembro de 1991 a 31 de janeiro de 2000 e a partir de 1º de março de 2018, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, corrigido monetariamente o montante do crédito; e (NR)

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018: (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 18. Relativamente ao IPVA não integralmente pago no vencimento: (NR)

I - até 28 de fevereiro de 2018, será acrescido de juros, calculados sobre o total do imposto, quando o pagamento for à vista, ou sobre a quota inicial e cada uma das demais quotas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação: (REN/NR)

a) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, nela computada a respectiva atualização monetária, que será acumulada mensalmente: (REN)

1. até 2 (dois) meses antes daquele em que ocorrer o recolhimento, na hipótese de débito não-constituído; e (REN)

2. até o mês anterior ao do recolhimento, na hipótese de débito constituído; e (REN)

b) do percentual de 1% (um por cento) relativamente ao mês: (REN)

1. em que ocorrer o recolhimento e àquele imediatamente anterior ao do referido recolhimento, na hipótese de débito não-constituído; e (REN)

2. em que ocorrer o recolhimento, na hipótese de débito constituído; e (REN/NR)

II - a partir de 1º de março de 2018, será atualizado e acrescido de juros, conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

Art. 19.

§ 1º A multa será calculada sobre o valor da operação corrigido monetariamente conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

.....”.

Art. 4º A Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14. Até 28 de fevereiro de 2018, os créditos apurados na forma desta Lei serão acrescidos de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação: (NR)

.....

Art. 14-A. A partir de 1º de março de 2018, os créditos apurados na forma desta Lei serão: (AC)

I - atualizados monetariamente, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

II - acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º A aplicação da atualização monetária e dos juros de que trata este artigo será efetuada *pro-rata tempore*, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do respectivo pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

II - no período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.”.

Art. 5º A Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009, que institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não Exclusivas – TFSI, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º O atraso no recolhimento da TFSI sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do tributo devido, bem como à incidência de atualização monetária e juros, conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

.....”.

Art. 6º A Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

.....”.

§ 2º O valor da multa será atualizado e exigido na forma estabelecida na Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006. (NR)

.....”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2018.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 148/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A proposta concede redução da base de cálculo do IPVA relativo a veículo movido a diesel, com capacidade para transportar 12 (doze) ou mais passageiros, de propriedade de empresa cujo faturamento relativo à prestação de serviço de transporte de empregados de outras empresas corresponda a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor total do seu faturamento anual.

Assegura ainda a previsão legal para a concessão de desconto no recolhimento do imposto em cota única.

Com a medida de política fiscal que traz o Projeto de Lei em questão, estima-se perda de arrecadação anual no montante de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), estando esta perda considerada na estrutura de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

O referido benefício não afetará, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1738/2017

Ementa: Modifica a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º

.....”.

§ 16. No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, na hipótese de veículo movido a diesel, com capacidade para transportar 12 (doze) ou mais passageiros, a base de cálculo do IPVA será reduzida para o montante resultante da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo valor venal, observando-se quanto ao mencionado benefício: (AC)

I - somente se aplicará a veículo de propriedade de empresa cujo faturamento relativo à prestação de serviço de transporte de empregados de outras empresas corresponda a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor total do seu faturamento anual; e

II - deverá ser requerido no prazo previsto em decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 13

.....”.

Parágrafo único. O valor do IPVA, incidente sobre veículos usados de fabricação nacional ou estrangeira, será reduzido nos períodos e percentuais respectivamente indicados, desde que o mencionado imposto seja recolhido em cota única de acordo com o calendário estabelecido: (NR)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 149/2017.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei Complementar que estabelece nova regulamentação da Região Metropolitana do Recife - RMR, à luz do Estatuto da Metrópole, Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

A presente iniciativa ensejará ampla revisão do modelo de governança metropolitana existente, disciplinado atualmente na Lei Complementar Estadual nº 10, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR, de modo a permitir uma nova configuração jurídica à RMR, de acordo com os princípios estruturantes da governança interfederativa das regiões metropolitanas, previstos nos arts. 6º a 8º do Estatuto da Metrópole.

A matéria objeto da proposta foi precedida de amplo processo de amadurecimento institucional entre diversos órgãos do Governo do Estado de Pernambuco e dos Municípios integrantes da RMR, bem como contou com a participação e efetiva colaboração da sociedade civil.

A proposição cria as condições necessárias para uma efetiva governança interfederativa, mediante a instituição do Sistema Gestor Metropolitanano - SGM, estrutura básica da governança da região metropolitana, no qual se inserem o Conselho de Desenvolvimento Metropolitanano - CDM, o Conselho Consultivo Metropolitanano - CCM, o Comitê Executivo Metropolitanano - CEM, a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM, na forma preconizada pela Lei Federal nº 13.089, de 2015.

Cabe ressaltar que a estruturação do sistema de planejamento e gestão metropolitana proposta prevê a participação, equânime e proporcional, dos Municípios integrantes da RMR, observados critérios objetivos definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como dos poderes legislativos de cada ente integrante e, ainda, da sociedade civil organizada, através de entidades públicas e privadas, universidades, terceiro setor e movimentos sociais, de modo a permitir que a formulação e implementação das políticas públicas relacionadas às funções públicas de interesse comum se dê de maneira produtiva e principalmente democrática.

Relevante ainda o registro de que o novo modelo de governança metropolitana será essencial à formulação participativa e à implantação do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Recife - PDUI/RMR, ferramenta estratégica de planejamento metropolitanano e eixo central para uma gestão apta a enfrentar os desafios da Metrópole, sem descuidar das peculiaridades de cada um dos entes federativo integrantes.

Acredito, enfim, que a medida legislativa proposta, que recepciona as regras trazidas pelo Estatuto da Metrópole, ensejará uma nova era de desenvolvimento e auto-organização na gestão da Região Metropolitana do Recife.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, ante a necessidade de que as instâncias colegiadas componentes da governança interfederativa aproveem o Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana - PDUI, condição essencial para o apoio da União às ações de desenvolvimento urbano integrado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1739/2017

Ementa: Dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife - RMR.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Seção Única Da Definição e Objetivos

Art. 1º A Região Metropolitana do Recife - RMR constitui uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife e São Lourenço da Mata para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º O Sistema Gestor Metropolitanano - SGM da Região Metropolitana do Recife respeitará os seguintes princípios:

I - prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III - autonomia dos entes da Federação;

IV - observância das peculiaridades regionais e locais;

V - gestão democrática da cidade;

VI - efetividade no uso dos recursos públicos; e

VII - busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A ampliação da Região Metropolitana do Recife está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência:

I - evidência ou tendência de conurbação;

II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum; e

III - existência de relação de integração funcional de natureza socioeconômica, socioambiental ou de serviços.

§ 1º Integram-se automaticamente à RMR os Municípios que vierem a ser constituídos em virtude de desmembramento, fusão ou incorporação de Município pertencente à RMR.

§ 2º Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a 2 (dois) ou mais Municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a RMR poderá ser dividida em sub-regiões.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Âmbito metropolitano: o território abrangido pela RMR, compreendendo a Metrópole e a Zona Rural;

II - Cidade Metropolitana: todas as cidades do agrupamento de Municípios que constituem a metrópole da RMR;

III - Metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - Comunidade Metropolitana: população constituída pelos habitantes da metrópole;

V - Função Pública de Interesse Comum no âmbito metropolitano: política pública ou ação nela inserida cuja realização, por parte de um Município isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

VI - Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana;

VII - Sistema Gestor Metropolitano - SGM: governança interfederativa da Região Metropolitana do Recife, conforme a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, compreendendo em sua estrutura o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM; o Conselho Consultivo Metropolitano - CCM; o Comitê Executivo Metropolitano - CEM; a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM; e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM.

Art. 5º As funções públicas de interesse comum, a que se refere o inciso V do art. 4º, serão exercidas nos seguintes campos de atuação:

I - estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços de interesse metropolitano;

II - ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, o movimento de terras, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

III - desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração e distribuição de renda;

IV - infraestrutura econômica relativa a insumos energéticos, comunicações, sistema de telecomunicações e de dados, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias, dutovias, distribuição de gás canalizado, distribuição de energia, entre outros;

V - sistema viário e trânsito, transportes e tráfego de bens e pessoas;

VI - captação, adução, tratamento e distribuição de água potável;

VII - coleta, transporte, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários;

VIII - macrodrenagem das águas superficiais e controle de enchentes;

IX - destinação final e tratamento dos resíduos urbanos;

X - política da oferta habitacional de interesse social;

XI - controle da qualidade ambiental, da poluição e da preservação ambiental, aliados ao desenvolvimento sustentável;

XII - educação e capacitação dos recursos humanos;

XIII - saúde, nutrição e abastecimento alimentar;

XIV - segurança pública;

XV - cartografia e informações básicas para o planejamento metropolitano; e

XVI - turismo, cultura, esporte e lazer.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM poderá incluir outras funções públicas de interesse comum relacionados aos campos de atuação não especificados neste artigo.

§ 2º Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, a execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos Municípios e pelo Estado, observando-se critérios definidos pelo CDM.

Art. 6º O planejamento e a gestão metropolitano serão realizados através dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e no art. 9º da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O CDM poderá criar novos instrumentos úteis ao planejamento e à gestão metropolitana.

CAPÍTULO II DO SISTEMA GESTOR METROPOLITANO - SGM

Art. 7º Fica instituído o Sistema Gestor Metropolitano - SGM como governança interfederativa da RMR, com a seguinte estrutura:

I - Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM: instância colegiada deliberativa com representação do Estado, dos Municípios e da sociedade civil;

II - Conselho Consultivo Metropolitano - CCM: instância colegiada consultiva e propositiva ao CDM de políticas relativas às funções públicas de interesse comum, com representantes da sociedade civil e dos poderes executivos e legislativos do Estado e dos Municípios;

III - Comitê Executivo Metropolitano - CEM: instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios da RMR;

IV - Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM: organização pública com funções técnico-consultivas; e

V - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM: sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas, destinado ao financiamento de atividades de interesse metropolitano, instituído pela Lei nº 7.003, de 2 de dezembro de 1975.

Seção I Do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM

Art. 8º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM, da Região Metropolitana do Recife, instância colegiada de caráter deliberativo, constituído por 25 (vinte e cinco) membros, e cuja regulação será definida nos termos do Regimento Interno do Sistema Gestor Metropolitano.

Parágrafo único. Compete ao CDM a elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 2015.

Art. 9º O CDM será integrado por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da RMR e por 05 (cinco) representantes da sociedade civil, todos com direito a voto, com os pesos a seguir especificados:

I - Representantes do Poder Executivo Estadual, com peso 40 (quarenta):

a) Governador do Estado, que será o Presidente do Conselho;

b) Secretário Estadual de Planejamento;

c) Secretário Estadual da Casa Civil;

d) Secretário Estadual das Cidades;

e) Secretário Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade; e

f) Procurador Geral do Estado;

II - Representantes dos Poderes Executivos Municipais:

a) Prefeito de Abreu e Lima, com peso 1 (um);

b) Prefeito de Araçoiaba, com peso 1 (um);

c) Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, com peso 4 (quatro);

d) Prefeito de Camaragibe, com peso 2 (dois);

e) Prefeito de Igarassu, com peso 2 (dois);

f) Prefeito da Ilha de Itamaracá, com peso 1 (um);

g) Prefeito de Ipojuca, com peso 4 (quatro);

h) Prefeito de Itapissuma, com peso 2 (dois);

i) Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, com peso 8 (oito);

j) Prefeito de Moreno, com peso 1 (um);

k) Prefeito de Olinda, com peso 5 (cinco);

l) Prefeito de Paulista, com peso 4 (quatro);

m) Prefeito do Recife, com peso 19 (dezenove);

n) Prefeito de São Lourenço da Mata, com peso 1 (um); e

III - 5 (cinco) Representantes da sociedade civil, com peso 1 (um) para cada.

§ 1º Os pesos atribuídos aos votos dos representantes dos Municípios são calculados com base no quantitativo populacional divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e no índice de renda *per capita* divulgado pela Agência CONDEPE/FIDEM, e devem ser revistos quando da divulgação do primeiro censo demográfico a ser realizado após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os representantes dos poderes executivos estadual e municipais serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador, Secretários Executivos de Estado e Vice-Prefeitos.

§ 3º Os representantes da sociedade civil no CDM, titulares e suplentes, serão eleitos pelo Conselho Consultivo Metropolitano - CCM, entre os membros previstos nos incisos V a XI do art. 11, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 4º Em caso de empate na votação do CDM, o Presidente exercerá o voto de desempate.

§ 5º A atividade do CDM é considerada serviço público relevante e não ensejará a percepção de qualquer remuneração.

Art. 10. Compete ao CDM:

I - deliberar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e encaminhar ao Governador do Estado para envio à Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 2015;

II - declarar as atividades, os empreendimentos e os serviços que devem ser admitidos entre as funções públicas de interesse comum, não previstas no art. 5º;

III - estabelecer políticas e diretrizes de desenvolvimento da RMR e referenciais para o desempenho dos serviços afetos às funções públicas de interesse comum;

IV - estimular a ação integrada dos agentes públicos envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum;

V - deliberar sobre a iniciativa de elaboração de planos, programas e projetos de interesse comum oriundos das câmaras técnicas, bem como sobre as proposições neles contidas;

VI - supervisionar o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum;

VII - expedir recomendações aos entes, órgãos e entidades, relativamente às proposições referentes às funções públicas de interesse comum, para compatibilizar seus instrumentos de planejamento, orçamentários e normativos às diretrizes básicas metropolitanas;

VIII - deliberar sobre os instrumentos de planejamento de interesse metropolitano, entre eles o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, os Planos Diretores Setoriais, os Planos Sub-Regionais, o Sistema de Informações Metropolitanas, o Sistema Cartográfico e o Sistema de Financiamento Metropolitano;

IX - deliberar sobre o Programa Anual de Investimentos e a Proposta Orçamentária Anual do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM;

X - deliberar sobre as compensações por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelos Municípios à RMR na forma da Lei;

XI - elaborar o Regimento Interno do Sistema Gestor Metropolitano - SGM; e

XII - publicar suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.

Seção II Do Conselho Consultivo Metropolitano - CCM

Art. 11. Fica criado o Conselho Consultivo Metropolitano - CCM, da Região Metropolitana do Recife, instância consultiva e propositiva ao CDM de políticas relativas às funções públicas de interesse comum, constituído por 57 (cinquenta e sete) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador para mandato de 2 (dois) anos, com a seguinte composição:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Estadual, sendo:

a) o Secretário de Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho;

b) o Presidente da Agência CONDEPE/FIDEM, que será o Secretário Executivo; e

c) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Governador;

II - 1 (um) representante de cada um dos 14 (catorze) Municípios integrantes da RMR, indicados pelos respectivos Prefeitos;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Assembleia Legislativa;

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo de cada um dos 14 (catorze) Municípios integrantes da RMR, indicados pelas respectivas Câmaras de Vereadores;

V - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA/PE, indicado pelo seu Presidente;

VI - 1 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco - CAU/PE, indicado pelo seu Presidente;

VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco - OAB/PE, indicado pelo seu Presidente;

VIII - 6 (seis) representantes do setor empresarial, assim discriminados:

a) 2 (dois) do setor industrial;

b) 2 (dois) do setor comercial e de serviços;

c) 1 (um) das empresas estatais; e

d) 1 (um) das empresas concessionárias de serviços públicos;

IX - 3 (três) representantes de instituições de ensino superior, assim discriminados:

a) 1 (um) representante das universidades federais de Pernambuco - UFPE e UFRPE;

b) 1 (um) representante da Universidade de Pernambuco - UPE; e

c) 1 (um) representante de instituição privada de ensino superior;

X - 3 (três) representantes de organizações do Terceiro Setor; e

XI - 6 (seis) representantes de Movimentos Sociais.

§ 1º As indicações de membros do CCM elencados nos incisos VIII a XI serão efetivadas de acordo com o Regimento Interno do SGM.

§ 2º Os membros do CCM serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período e a eleição para novos mandatos, desde que não sucessivos.

§ 3º A participação no CCM é considerada serviço público relevante e não ensejará a percepção de qualquer remuneração.

Art. 12. São atribuições do Conselho Consultivo da Região Metropolitana:

I - propor a adoção de normas, a realização de estudos e a adoção de providências ao CDM;

II - emitir previamente pareceres quando solicitado pelo CDM, sobre as matérias a serem submetidas à sua deliberação;

III - acompanhar a execução dos estudos, projetos e programas de interesse comum metropolitano aprovados pelo CDM; e

IV - eleger os representantes da sociedade civil para exercerem mandato de 2 (dois) anos como integrantes do CDM, entre os membros descritos nos incisos VII a XI do art. 11.

Art. 13. O CCM terá, em sua estrutura, Câmaras Técnicas com a finalidade de prestar apoio em temas prioritários, relacionados às funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A Agência Condepe/Fidem dará suporte administrativo e técnico às Câmaras Técnicas, que terão seu funcionamento e atribuições definidos no Regimento Interno do SGM.

Seção III Do Comitê Executivo Metropolitano - CEM

Art. 14. Fica criado o Comitê Executivo Metropolitano - CEM, da Região Metropolitana do Recife, instância deliberativa e executiva composta por representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da RMR, com a seguinte composição:

I - Secretário Estadual de Planejamento e Gestão, que será o Presidente;

II - Presidente da Agência CONDEPE/FIDEM, que será o Secretário Executivo;

III - Prefeitos de cada um dos 14 (catorze) Municípios integrantes da RMR;

IV - Secretário Estadual da Casa Civil;

V - Secretário Estadual da Fazenda;

VI - Secretário Estadual da Saúde;

VII - Secretário Estadual de Habitação;

VIII - Secretário Estadual de Desenvolvimento Econômico;

IX - Secretário de Defesa Social;

X - Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude;

XI - Secretário Estadual das Cidades;

XII - Secretário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade; e

XIII - Procurador Geral do Estado.

Art. 15. Compete ao CEM definir e aprovar os instrumentos, as ações e os recursos a serem empregados na gestão e execução das funções públicas de interesse comum e das deliberações do CDM.

§ 1º Para realização de sua competência, o CEM adotará as providências necessárias para execução do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, especialmente:

I - a definição do tipo de instrumento a ser firmado, entre convênios, consórcios públicos, contratos de gestão, acordos, parcerias público-privadas e outros, com instituições financeiras nacionais ou internacionais e com a iniciativa privada;

II - a definição dos critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes integrantes na execução das ações deliberadas pelo CDM;

III - definição de estrutura orçamentária que permita destacar os recursos necessários à participação de cada ente na gestão, na execução e no financiamento das ações deliberadas pelo CDM; e

IV - estabelecimento de outras medidas necessárias à participação de cada ente na gestão, na execução e financiamento das ações deliberadas pelo CDM.

§ 2º Na definição dos critérios referidos no inciso II do § 1º, será observado:

I - quanto à forma: a participação de cada ente poderá ocorrer por meio de:

a) cessão de servidores com ônus para o ente cedente;

b) contratação, execução ou custeio de programas, projetos e ações específicas;

c) transferências voluntárias; e

d) outros meios admitidos na legislação orçamentária;

II - quanto ao rateio das despesas, será observado o peso do voto do Município nas decisões do CDM; e

III - o Município que deixar de participar das despesas da RMR ficará sujeito à suspensão do recebimento de transferências voluntárias, após procedimento em que será assegurada a ampla defesa.

Seção IV Da Agência CONDEPE/FIDEM

Art. 16. Cabe à Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, autarquia estadual criada pela Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, exercer as funções técnico-consultivas no Sistema Gestor Metropolitano - SGM e ainda de Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Metropolitano - CDM e do Conselho Consultivo Metropolitano - CCM.

Art. 17. Compete à Agência CONDEPE/FIDEM:

I - a coordenação da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;

II - as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do CDM, sempre mediante a articulação com as entidades, órgãos públicos e sociedade civil envolvidos com a execução das funções públicas de interesse comum;

III - o assessoramento técnico ao CDM para formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano;

IV - a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, contribuindo para viabilizar técnica, institucional e financeiramente a execução de funções públicas de interesse comum;

V - o apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o plano de desenvolvimento urbano integrado;

VI - as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à consolidação do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados socioeconômicos, territoriais, ambientais, e institucionais da RMR;

VII - a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum;

VIII - o suporte administrativo e técnico ao funcionamento das Câmaras Técnicas;

IX - a elaboração de parecer técnico sobre propostas apresentadas pelas Câmaras Técnicas e o seu encaminhamento para deliberação do CDM;

X - a articulação com os organismos governamentais, visando à compatibilização das propostas de investimentos públicos federais, estaduais e municipais necessários ao desenvolvimento metropolitano, contribuindo para viabilizar técnica, institucional e financeiramente a execução de funções públicas de interesse comum;

XI - a articulação com instituições acadêmicas, de pesquisa técnico-científica e entidades do terceiro setor, para colaboração nos programas e projetos de interesse metropolitano;

XII - a gestão do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM;

XIII - a elaboração e encaminhamento para aprovação do CDM dos instrumentos de controle financeiro, prestações de contas, plano anual de investimentos e proposta orçamentária anual do FUNDERM; e

XIV - a manutenção de sistema de informação atualizado às Câmaras Municipais e à Assembleia Legislativa, relativamente às atividades da gestão metropolitana.

Seção V Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM

Art. 18. O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FUNDERM, instituído pela Lei nº 7.003, de 1975, é o sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas da governança interfederativa da RMR, com a finalidade de apoiar financeiramente a execução das funções públicas de interesse comum, em especial financiar, total ou parcialmente:

I - as atividades de planejamento do desenvolvimento da RMR;

II - a gestão dos negócios relativos à RMR;

III - a gestão e execução das funções públicas de interesse comum; e

IV - a execução e operação de serviços urbanos de interesse comum.

§ 1º A Agência CONDEPE/FIDEM operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FUNDERM, mediante convênio com instituições financeiras estaduais, federais ou internacionais.

§ 2º A participação dos recursos do FUNDERM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações.

Art. 19. Constituem receitas do FUNDERM:

I - recursos de natureza orçamentária que lhe forem destinados pela União, pelo Estado e pelos Municípios integrantes da RMR;

II - produtos de operações de crédito realizadas pela União, Estados e Municípios integrantes da RMR e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais, destinados ao financiamento de atividades e projetos integrantes de programas de interesse metropolitano;

III - retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras e serviços no âmbito metropolitano;

IV - rendas auferidas com aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - recursos provenientes de taxas e contribuições de melhoria, arrecadadas pelo Estado ou pelos Municípios, relativas a empreendimentos e serviços de interesse metropolitano;

VI - transferências de recursos não reembolsáveis ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, de entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e de países ou organismos internacionais; e

VII - recursos provenientes de outras fontes.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Nos Municípios integrantes da RMR, ou situados nas suas imediações, detentores de áreas de proteção de mananciais para o abastecimento d'água, reservas naturais, ou que disponham de condições propícias para a destinação final do lixo urbano ou de resíduos industriais ou ainda de outros equipamentos públicos de impacto, serão praticadas políticas compensatórias pela preservação desses atributos, nos termos propostos pelo CDM.

§ 1º As políticas compensatórias previstas no *caput* serão aplicadas de forma variável, quanto à manutenção e intensidade dos benefícios concedidos.

§ 2º Para os efeitos das disposições estabelecidas no §1º, no que concerne às questões ambientais, o CDM apoiar-se-á em análises e avaliações sistemáticas de qualidade ambiental, realizadas pelo Estado e Municípios, através de seus agentes especializados.

Art. 21. Serão considerados, no processo de planejamento metropolitano, os territórios fronteiriços inseridos em áreas de proteção de mananciais e reservas naturais, ou que sejam afetados ou contribuam para o processo de metropolização.

Art. 22. O CDM adotará medidas de avaliação dos níveis de inter-relação de atividades internas e externas à RMR, com o objetivo de investigar os mútuos efeitos do processo de metropolização.

Parágrafo único. Qualquer deliberação do CDM, nos aspectos previstos neste artigo, será precedida de reuniões específicas das quais participarão, sem direito a voto, os Prefeitos dos Municípios não compreendidos na RMR, em cujos territórios estejam sendo evidenciados efeitos do processo de metropolização.

Art. 23. Os investimentos e incentivos do Estado a serem aplicados na RMR deverão ser previamente compatibilizados com os planos e políticas de desenvolvimento metropolitano, aprovados pelo CDM.

Art. 24. O Regimento Interno do SGM disciplinará o funcionamento do CDM, do CCM, do CEM e das Câmaras Técnicas, e deverá ser elaborado pela Agência CONDEPE/FIDEM e aprovado pelo CDM no prazo de até 30 (trinta) a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o Regimento Interno do SGM, as reuniões e demais atividades do CDM e do CEM serão organizadas pela Agência CONDEPE/FIDEM.

Art. 25. Caberá à Agência CONDEPE/FIDEM elaborar o anteprojeto do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI, a fim de fornecer subsídios para deliberação e aprovação pelo CDM.

Art. 26. Os Municípios integrantes da RMR compatibilizarão os respectivos planos diretores ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI no prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto no *caput* a Agência CONDEPE/FIDEM prestará assessoramento técnico.

Art. 27. Ficam extintos, do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, os cargos comissionados e as funções gratificadas alocados na Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM, constantes do Anexo I.

Art. 28. Ficam criados no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 15.452, de 2015, os cargos comissionados e as funções gratificadas, constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos comissionados e as funções gratificadas de que trata o *caput* serão alocados mediante decreto.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se a Lei Complementar nº 10, de 6 de janeiro de 1994, e os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.222, de 17 de fevereiro de 1983.

ANEXO I

EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 3	DAS-3	01
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3	FDA-3	10
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	15
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	06
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS-3	17
Função Gratificada de Assessoramento - 1	FGA-1	06

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 2	DAS-2	03
Cargo de Direção e Assessoramento Superior - 5	DAS-5	01
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	02
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	02
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	01
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	09

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 150/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário no Estado de Pernambuco.

A proposta prevê alterações nos procedimentos relativos à constituição do crédito tributário, com a automação de determinados procedimentos, de forma a conferir maior agilidade e eficiência ao trabalho da Secretaria da Fazenda.

Entre as principais alterações, destaca-se a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a constituição automática do crédito tributário, relativamente ao ICMS declarado pelo próprio sujeito passivo e não pago no vencimento. Ressalta-se também a ampliação da utilização dos instrumentos da Notificação de Débito e da Notificação de Débito sem Penalidade para o caso de Processo Declaratório Eletrônico do ICMS antecipado, assim como a modificação das regras referentes à ciência do sujeito passivo, nos casos de descumprimento de obrigações acessórias. E, finalmente, a obrigatoriedade da utilização do domicílio tributário eletrônico, ferramenta largamente utilizada em vários estados e na União.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1740/2017

Ementa: Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º O processo administrativo-tributário inicia-se:

III - por meio de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, a ser emitidas, de ofício, pela autoridade fazendária competente, nas seguintes hipóteses:

b) não recolhimento do ICMS declarado pelo contribuinte, inclusive aquele relativo à substituição tributária:

1. em documento de informação econômico-fiscal, nos termos da legislação tributária específica; (NR)

3. em Processo Declaratório Eletrônico do ICMS antecipado; (AC)

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da Notificação de Débito ou da Notificação de Débito sem Penalidade, para efetuar ou iniciar o recolhimento do crédito tributário objeto da respectiva medida, observado o disposto no § 9º. (NR)

§ 4º (REVOGADO)

§ 8º Na hipótese da alínea “a” do inciso I do *caput*, quando o Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória e assinado por meio de chancela, nos termos do inciso III do §7º do art. 28, a respectiva ciência do sujeito passivo ocorrerá: (AC)

I - mediante emissão da notificação do lançamento em conjunto com o recibo comprobatório da satisfação extemporânea da obrigação, no caso de infração por descumprimento do respectivo prazo;

II - no caso das demais infrações ou na impossibilidade da realização do disposto no inciso I, mediante a adoção das seguintes medidas, sucessivamente:

a) comunicação por meio do domicílio tributário eletrônico – DTe, nos termos do inciso I do art. 21-A;

b) comunicação postal, com contrafé por carta registrada e aviso de recebimento; e

c) publicação no Diário Oficial do Estado, na hipótese de não recebimento da comunicação postal, atestada pelo funcionário responsável pelos correios e telégrafos oficiais.

§ 9º O disposto no § 2º não se aplica na hipótese da alínea “b” do inciso III do *caput*, relativamente à parcela do crédito tributário correspondente ao valor do imposto declarado e não pago, que se considera constituído, e em mora, desde a data do seu vencimento previsto na legislação tributária. (AC)

Art. 4º

§ 5º Deferido o pedido de diligência ou de perícia, a autoridade julgadora administrativa, quando for necessário à instrução do processo, encaminhará os autos à respectiva unidade da Secretaria da Fazenda responsável:

III - pela gestão da antecipação tributária e dos sistemas tributários. (NR)

Art. 15.

§ 7º Não havendo impugnação no prazo legal, deverá o atuado efetuar ou iniciar o pagamento do crédito tributário no primeiro dia útil após o término do referido prazo. (NR)

Art. 19.

§6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar como domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, para fim de comunicação de atos processuais, o endereço postal, eletrônico ou de fax, que ele tenha fornecido à Secretaria da Fazenda no ato do seu cadastramento, alteração cadastral ou baixa da respectiva inscrição, observadas, para este fim, as disposições previstas nos arts. 21-A a 21-C. (NR)

Art. 21-A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo-tributário, para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, será admitido nos termos desta Lei, observando-se:

I - para fins de comunicação de atos processuais, deve ser utilizado o domicílio tributário eletrônico – DTe, efetivado por meio de endereço eletrônico sob o domínio de sistema da Secretaria da Fazenda, vinculado ao número do CNPJ ou do CPF do sujeito passivo; (NR)

V - fica facultado à Secretaria da Fazenda estabelecer, por meio de portaria, a obrigatoriedade de utilização do DTe, hipótese em que o credenciamento de que trata o inciso II poderá ser realizado de ofício ou dispensado, na forma que dispuser o referido ato normativo. (AC)

Art. 25.

§ 3º O processo administrativo-tributário de ofício decorrente do descumprimento de obrigações acessórias terá a correspondente penalidade regulamentar aplicada pelo respectivo dirigente das unidades da Secretaria da Fazenda mencionadas nos incisos I a III do § 5º do art. 4º, nos limites da respectiva competência, observado o seguinte: (NR)

I - contra a aplicação das multas regulamentares de que trata este parágrafo caberá impugnação, nos termos do inciso I ou VI do § 1º do art. 41, conforme o caso; (NR)

Art. 28.

§ 7º Nas hipóteses a seguir indicadas, a respectiva assinatura do chefe da unidade da Secretaria da Fazenda responsável pela emissão ou do funcionário fiscal designado para a lavratura da correspondente medida poderá ocorrer mediante chancela: (NR)

I - Notificação de Débito; (REN)

II - Notificação de Débito sem Penalidade; (REN)

III - Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, mencionado no *caput* do § 8º do art. 2º; e (AC)

IV - Auto de Infração por não recolhimento do ICMS, em razão de glosa de incentivo ou benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 40. (AC)

Art. 40.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º ao 3º, quando, ao apurar-se a infração cometida, ficar constatado: (NR)

XIII - infração por descumprimento do prazo de entrega ou substituição de documento de informação econômico-fiscal, inclusive quando relativo ao arquivo eletrônico do Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal – SEF e do Sistema Emissor de Documentos Fiscais - eDoc; ou (AC)

XIV - infração relativa ao não pagamento do ICMS antecipado, na hipótese de o respectivo valor ter sido calculado pela Secretaria da Fazenda em extrato de notas fiscais disponibilizado ao sujeito passivo. (AC)

§ 6º Na hipótese de infração por falta de recolhimento do imposto, em razão de utilização indevida de incentivo ou benefício fiscal redutor do ICMS a recolher, quando a omissão puder ser identificada pela Secretaria da Fazenda pela simples constatação do indevido registro de valor redutor na escrita fiscal do sujeito passivo, ou em documento de informação econômico-fiscal, deve ser observado o seguinte: (AC)

I - o Auto de Infração será lavrado por meio da glosa do incentivo ou do benefício fiscal indevido, de forma automática, sem necessidade de designação prévia e individual de funcionário fiscal;

II - a assinatura do autuante poderá ser realizada nos termos do § 7º do art. 28;

III - a ciência do sujeito passivo ocorrerá conforme o disposto no inciso II do § 8º do art. 2º; e

IV – a lavratura da medida automática, nos termos do inciso I, não impedirá a Secretaria da Fazenda de iniciar ação fiscal específica para apurar outras infrações relativas ao mesmo período fiscal objeto da mencionada atuação.

Art. 41.

§1º Para fim deste artigo, considera-se impugnação:

VI - defesa impugnando o lançamento de ofício relativo ao descumprimento de obrigações acessórias, mencionado no *caput* do § 8º do art. 2º, dirigida à unidade da Secretaria da Fazenda que tenha aplicado a respectiva penalidade, nos termos do § 3º do art. 25, que decidirá em instância única. (AC)

§ 6º Na hipótese de constatação, pela Secretaria da Fazenda, de não localização do sujeito passivo, quando a ele houver sido dado, mediante publicação de edital, prazo específico para sanar irregularidade e esgotando-se o mencionado prazo sem que o saneamento ocorra, serão adotadas as seguintes providências relativamente aos processos referentes ao sujeito passivo, que estiverem em tramitação no TATE: (NR)

I - será publicado edital estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva publicação, para que o sujeito passivo regularize a sua situação; (NR)

II - esgotado o prazo previsto no inciso I sem que o sujeito passivo promova a respectiva regularização, os processos ali referidos serão encerrados, sem julgamento do feito; (NR)

Art. 44. Apresentada tempestivamente a defesa, deverá cópia da mesma ser encaminhada para informação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso VI do § 1º do art. 41. (NR)

Art. 48. O pedido de Restituição será instruído conforme os documentos previstos em portaria da Secretaria da Fazenda. (NR)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 70. Publicada a decisão de que trata o art. 69, os processos administrativo-tributários de ofício julgados totalmente procedentes ou procedentes em parte serão encaminhados à repartição fazendária competente para cobrança e demais providências cabíveis. (NR)

Art. 77. O processo administrativo-tributário de ofício em que houver débito que não tenha sido objeto de reexame necessário, antes de seu encaminhamento ao TATE, será enviado à repartição fazendária competente para inscrição em dívida ativa da parcela não questionada, se o sujeito passivo não der início ao pagamento no prazo previsto em lei. (NR)

Art. 78.

§ 3º O processo administrativo-tributário de ofício decorrente do descumprimento de obrigações acessórias terá a correspondente penalidade regulamentar aplicada pelo respectivo dirigente das unidades da Secretaria da Fazenda mencionadas nos incisos I a III do § 5º do art. 4º, nos limites da respectiva competência, observado o seguinte: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º Fica revogado o §4º do art. 2º e o parágrafo único do art. 48, da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 151/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de unidades descentralizadas de Institutos de Polícia Científica, na estrutura orgânica da Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, promovendo a interiorização da perícia criminal e médico legal, bem como dos serviços de identificação criminal e civil, permitindo que a população do interior do Estado tenha acesso à carteira de identidade de forma mais fácil e rápida.

A interiorização das atividades de Polícia Científica melhorará também as atividades de combate ao crime no Estado, permitindo a realização de perícias criminais e médico-legais em todas regiões de forma mais célere, contribuindo para a redução dos Crimes Violentos Letais e Intencionais - CVLI e Crimes Violentos Contra o Patrimônio – CVP, haja vista que a produção de provas periciais otimizarão os inquéritos policiais e contribuirão para a redução da impunidade.

Ademais, as regiões escolhidas para sediar as unidades de Institutos de Polícia Científica encontram-se em posições estratégicas, dispostas ao longo do Estado, descentralizando e interiorizando serviços especializados e científicos no combate à criminalidade.

Naturalmente, a criação das novas unidades acima mencionadas exige ajustes na estrutura administrativa dos órgãos da Administração Pública Estadual, assim são propostas novas estruturas a fim de reorganizar e disciplinar o funcionamento de Polícia Científica.

Outrossim, é imperioso informar que o efetivo para criação das unidades de Institutos de Polícia Científica será oriundo da formação dos novos policiais que se encontram participando do Curso de Formação da Polícia Científica, com término previsto para janeiro de 2018.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2017

Ementa: Cria unidades subordinadas à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica da Mata Sul, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Palmares.

Art. 2º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica Sertão Setentrional, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Salgueiro.

Art. 3º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica Agreste Central, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Caruaru.

Art. 4º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do São Francisco, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Petrolina.

Art. 5º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Moxotó, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Arcoverde.

Art. 6º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Pajeú, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Afogados da Ingazeira.

Art. 7º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Agreste Meridional, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Garanhuns.

Art. 8º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Araripe, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Ouricuri.

Art. 9º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica da Mata Norte, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Nazaré da Mata.

Art. 10. Fica criado o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos, subordinado à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, destinado a realizar as perícias criminais no âmbito da genética forense.

Art. 11. Ficam criadas no âmbito da Gerência Geral de Polícia Científica, da Secretaria de Defesa Social:

I - a Diretoria Integrada de Polícia Científica;

II - a Gerência de Polícia Científica do Interior 1;

III - a Gerência de Polícia Científica do Interior 2; e

IV - a Coordenação de Ensino, Pesquisa e Gestão da Qualidade.

Art. 12. Ficam criadas no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, as Funções Gratificadas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. As Funções Gratificadas de que trata o *caput* serão alocadas mediante decreto.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 1	FDA-1	01
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 4	FDA-4	02
Função Gratificada de Supervisão – 1	FGS-1	10
Função Gratificada de Apoio – 1	FGA-1	11

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 152/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de três novas Organizações Militares Estaduais: o 26º Batalhão de Polícia Militar - 26º BPM, com sede no Município de Itapissuma; a 11ª Companhia Independente de Polícia Militar - 11ª CIPM, com sede no Município de Lajedo; e o 2º Batalhão Integrado Especializado - 2º BIEsp, com sede no Município de Petrolina.

As Organizações Militares Estaduais que se pretende criar na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco vêm ampliar as atividades de combate ao crime nas diversas regiões do Estado, permitindo a realização de policiamento mais eficaz e contribuindo para a redução dos Crimes Violentos Letais e Intencionais - CVLI e Crimes Violentos Contra o Patrimônio - CVP.

Ressalte-se que o efetivo para criação dos mencionados Batalhões e da Companhia será remanejado de outras Organizações Militares Estaduais - OMEs, incrementado com novas vagas e com a formação dos novos soldados que se encontram participando do Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1742/2017

Ementa: Cria Organizações Militares Estaduais– OME's, da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o 26º Batalhão de Polícia Militar – 26º BPM, Organização Militar Estadual – OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Metropolitana da Polícia Militar – DIM, com sede no Município de Itapissuma, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 2º Fica criada a 11ª Companhia Independente de Polícia Militar – 11ª CIPM, Organização Militar Estadual – OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinada diretamente à Diretoria Integrada do Interior I – DINTER I, com sede no Município de Lajedo, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 3º Fica criado o 2º Batalhão Integrado Especializado - 2º BIEsp, Organização Militar Estadual (OME), na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Especializada – DIRESP, com sede no Município de Petrolina, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 4º Lei Complementar redefinirá o efetivo da Polícia Militar de modo a atender a necessidade de efetivo das novas OME's.

Art. 5º Os Anexos II e III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo I e II, respectivamente.

Art. 6º Ficam criadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, as funções gratificadas constantes do Anexo III.

Parágrafo único. As funções gratificadas de que trata o *caput* serão alocadas mediante decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

“ANEXO II

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO – SÍMBOLO GEC e GAT NA PMPE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Comandante de Batalhão	GEC	34 (NR)	2.900,00
Comandante de Companhia Independente ou Especializada	GEC-1	16 (NR)	1.275,00
Subcomandante de Batalhão/Comandante de Companhia	GEC-2	148 (NR)	1.100,00
Comandante de Pelotão, Subcomandante de Companhia Independente ou Especializada	GEC-3	139 (NR)	870,00
REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO – SÍMBOLO GEC NO CBMPE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Comandante de Grupamento de Bombeiros	GEC	10	2.900,00
Comandante de Seção de Bombeiros Especializada	GEC-1	06	1.275,00
Subcomandante de Seção de Bombeiros/Subcomandante de Grupamento de Bombeiros	GEC-2	26	1.100,00
Subcomandante de Seção de Bombeiros Especializada	GEC-3	06	870,00

ANEXO II

“ANEXO III

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
Chefe do GTA (GAT)	1	2.900,00
Subchefe do GTA / Piloto GTA (GAT-1)	6	1.275,00
Operador e Mecânico GTA (GAT-2)	20	870,00
Militares de Operações Policiais Estratégicas (GAT-3)	4.513 (NR)	800,00

ANEXO III

Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS - 2	15
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS - 3	22

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 153/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O objetivo da presente medida é dar continuidade ao constante processo de atualização e modernização da Lei relativa ao ICMS pernambucano. Nessa linha, observa-se no presente Projeto importantes alterações, entre as quais, destacam-se a inclusão de norma interpretativa sobre a aplicação do imposto nas operações de arrematação de mercadorias apreendidas ou abandonadas; assim como novos casos de solidariedade pelo pagamento do imposto, inclusive acatando a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, entre as quais a responsabilidade na cisão parcial de empresas e a responsabilidade do administrador.

A proposição traz ainda regra definidora da base de cálculo do ICMS nas transferências realizadas entre o estabelecimento industrial beneficiário de incentivos fiscais e sua filial responsável pela distribuição dos respectivos produtos incentivados; e, finalmente, aperfeiçoa a redação atualmente prevista, relativamente à definição da base de cálculo do imposto quando se trate de importação sujeita ao pagamento antecipado.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1743/2017

Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 6º Para efeito de interpretação do disposto no inciso XII do *caput*, o imposto é devido a este Estado, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 3º, aplicando-se as alíquotas previstas para as operações internas, ainda que a mercadoria ou bem sejam procedentes do exterior ou o arrematante esteja localizado em outra UF. (AC)

Art. 5º É responsável tributário pelo imposto, na qualidade de contribuinte-substituto:

XV - na hipótese de prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa de transporte de outra UF, não

inscritos no CACEPE, relativamente ao imposto devido na referida prestação:

b) (REVOGADA)

XVI - (REVOGADO)

Art. 7º Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

VIII - o adquirente de estabelecimento em relação ao débito, constituído ou não, do respectivo alienante; (NR)

XII - no caso de cisão de pessoa jurídica: (AC)

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta, no caso de cisão total; e

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial; e

XIII - o administrador da sociedade, independentemente de participação no capital social, no caso de dissolução irregular da sociedade. (AC)

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

VII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, bem como do valor do ICMS devido na prestação; (NR)

§ 18. Relativamente ao disposto no inciso II do § 3º, nas operações internas de transferência realizadas entre estabelecimento industrial beneficiado com incentivos ou benefícios fiscais e aquele que promova a distribuição dos respectivos produtos industrializados, pode ser utilizado como base de cálculo do imposto, referente aos mencionados produtos incentivados, valor diferente do custo de fabricação, limitado ao preço praticado no distribuidor, devendo ser observado ainda o seguinte: (AC)

I - a referida utilização não pode resultar:

a) aproveitamento do incentivo acima dos limites legais, devendo ser ajustada a base de cálculo, ao final do período fiscal, de tal forma que o valor praticado na transferência resulte em débito equivalente àquele praticado pelo estabelecimento distribuidor na operação seguinte, observada a carga tributária da respectiva operação interna ou interestadual, conforme o caso; e

b) saldo credor no estabelecimento distribuidor, decorrente da utilização, pelo estabelecimento remetente, de base de cálculo superior ao preço de custo; e

II - o Poder Executivo pode editar norma complementar definindo procedimentos adicionais a serem adotados para efeito da utilização da regra prevista neste parágrafo.

Art. 31. Quando se tratar de importação de mercadoria sujeita à antecipação do ICMS, devem ser observados, além do disposto no § 2º do art. 2º e nos arts. 28 a 30, as seguintes normas:

I - na hipótese de a mercadoria não estar sujeita ao regime de substituição tributária:

a) para determinação da base de cálculo do ICMS antecipado pelo importador, na hipótese de utilização de margem de valor agregado, esta deve ser aplicada sobre o montante de que tratam os incisos VI, VII ou VIII do art. 12, conforme a hipótese; e (NR)

II - na hipótese de a mercadoria estar sujeita ao regime de substituição tributária, observa-se o seguinte: (NR)

a) o ICMS deve ser antecipado pelo referido importador, na forma prevista no inciso I; (NR)

b) na saída interna subsequente à importação, o importador deve: (NR)

c) para efeito de apuração e recolhimento do ICMS resultante do cotejamento entre créditos e débitos, nos termos do art. 23:

1. o valor do imposto mencionado no item 2 da alínea “b” deve ser lançado como débito no Registro de Saídas no respectivo período fiscal; e (NR)

Parágrafo único. O disposto na alínea “a” e no item 1 da alínea “c” do inciso II do *caput* não se aplica: (NR)

I - a contribuinte credenciado, nos termos de portaria específica da Sefaz, para não recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária no momento da importação do exterior e retenção do referido imposto na saída subsequente; (REN/NR)

II - a estabelecimento industrial, fabricante da mesma mercadoria importada; e (AC)

III - a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover. (AC)

Art. 40.

§ 3º Relativamente a combustível derivado de petróleo, a legislação específica pode estabelecer que o ressarcimento seja realizado sem observar integralmente as disposições previstas nos §§ 1º e 2º. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO 1 DA LEI Nº 15.730/2016 PRODUTO RELACIONADO NA LEI Nº 12.523/2003 - FECEP

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	ALÍQUOTA (%)	
		Até 31/12/2019	A partir de 1º/1/2020
.....

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 154/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre o caráter permanente da gratificação que indica.

A presente proposição é decorrente de negociação firmada entre o Governo do Estado e representantes dos servidores, e tem o objetivo de fortalecer a política de reconhecimento e valorização de pessoal do Poder Executivo, uma vez que prevê a percepção de modo permanente da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral, ou tempo integral com dedicação exclusiva, para os servidores do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco transferidos da extinta Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP, e cedidos à organização social Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP/OS.

Destaco que o Projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, destacando-se que os servidores já percebem a gratificação e sobre ela recolhem a contribuição previdenciária.

Ante o exposto e a importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 1744/2017

Ementa: Dispõe sobre o caráter permanente da gratificação que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Observada a legislação previdenciária em vigor, a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral, ou tempo integral com dedicação exclusiva, poderá ter caráter permanente a partir da vigência desta Lei Complementar, exclusivamente para os servidores ativos do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – IRH-PE, transferidos da extinta Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP e cedidos à organização social Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP/OS, desde que, no ato da aposentação, estejam percebendo a referida gratificação por, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Somente podem se beneficiar da medida definida na *caput* os servidores que estejam em atividade e percebam a gratificação na data de publicação desta Lei Complementar e permanecerem percebendo a referida gratificação até o ato de sua aposentação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 155/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei em anexo que faz o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação.

A presente proposição tem o objetivo de enquadrar os professores ocupantes dos cargos de nível superior e médio técnico das classes vencimentais MMS-I e MMT-I, do Grupo Ocupacional Magistério em Música, criados pelas alíneas “a” e “b”, inciso II, art. 2º, da Lei nº 11.084, de 16 de junho de 1994, no Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação, conforme a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998.

Destaco que o Projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal.

Ante o exposto e a importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017

Ementa: Realiza o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação as faixas salariais FS-III e FS-IV, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. As faixas salariais criadas por esta Lei serão ocupadas, exclusivamente, pelos cargos de professores de música nível superior e médio técnico, símbolo MMS-I e MMT-I, não portadores de licenciatura plena.

Art. 2º Ficam enquadrados, no Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação, conforme a Lei n. º 11.559, de 10 de junho de 1998, e suas alterações, os professores ocupantes dos cargos de nível superior e médio técnico das classes vencimentais MMS-I e MMT-I, do Grupo Ocupacional Magistério em Música, criados pelas alíneas “a” e “b”, inciso II, artigo 2º, da Lei nº 11.084, de 16 de junho de 1994.

Art. 3º. O enquadramento ocorrerá da seguinte forma:

I - professores de música nível superior e médio técnico, símbolo MMS-I e MMT-I, respectivamente, portadores de licenciatura plena, serão enquadrados, no cargo de professor de nível superior, carga horária 150 (cento e cinquenta) horas, na matriz de vencimento de graduação em licenciatura plena, em faixa salarial equivalente, quando houver, ou na faixa salarial mais próxima, desde que não seja superior ao seu vencimento atual;

II - professores de música nível superior, símbolo MMS-I portadores de graduação não contemplados na alínea “a”, ficam enquadrados na condição do cargo professor não detentor de habilitação específica, carga horária 150 (cento e cinquenta) horas, na faixa FS-III, criada no art. 1º;

III - professores de música médio técnico, símbolo MMT-I, respectivamente, portadores de graduação não contemplados na alínea “a”, ficam enquadrados na condição do cargo professor não detentor de habilitação específica, carga horária 150 (cento e cinquenta) horas, na faixa FS-IV, criada no art. 1º; e

IV - professores de música nível médio técnico, símbolo MMT-I, portadores de diploma exclusivamente de ensino médio, ficam enquadrados na condição de cargo na condição do cargo professor não detentor de habilitação específica, carga horária 150 (cento e cinquenta) horas, na faixa FS-IV, criada no art. 1º.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 2º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 1º, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

§ 3º Ficam expressamente vedadas quaisquer vinculações ou incidências sobre a parcela de irredutibilidade remuneratória de que trata o § 1º para cálculo de vantagens remuneratórias ou acréscimos pecuniários posteriores, a qualquer título, excetuando-se da presente proibição tão-somente o cômputo das parcelas remuneratórias relativas a férias, à gratificação natalina e das gratificações de adicional por tempo de serviço.

§ 4º As faixas salariais criadas por esta Lei serão ocupadas, exclusivamente, pelos cargos descritos no art. 2º e de acordo com o que esteja previsto nos incisos II, III e IV.

§ 5º As disposições do presente artigo aplicam-se aos professores aposentados, exclusivamente, para fins deste primeiro enquadramento, ficando vedada a progressão na carreira em qualquer época, por critérios previstos para desenvolvimento na carreira para os professores em atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO		
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR NÃO DETENTOR DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA APONTADOS NOS CASOS DESCRITOS NO ART. 1º E ART. 2º, PARÁGRAFO UNICO, ALÍNEAS “B”, “C” e “D”.		
FAIXA SALARIAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
FS-III	150 HORAS	R\$ 3.115,76
FS-IV	150 HORAS	R\$ 2.804,21

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 156/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 16.014, de 26 de abril de 2017, que cria o Batalhão do Interior Especializado - BIE da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e transforma a Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em Companhia Independente de Música - CIMPM da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco

Em relação à Lei nº 16.014, de 2017, a presente proposição tem duplo objetivo: alterar as denominações dos aludidos órgãos, conferindo-lhes nomes melhor adequados à doutrina militar da Corporação e suprir lacuna presente na norma em vigor, no que se refere ao estabelecimento da subordinação relativa a essas unidades. Assim, o Batalhão Integrado Especializado – BIESP ficará subordinado à Diretoria Integrada Especializada e a Companhia Independente de Música da Polícia Militar – CIMus PM, por sua vez, subordinada à Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Quanto à alteração da Lei nº 11.328, tem por objetivo alterar a denominação do Centro de Valorização Integral do Policial Militar, com vistas a atribuir-lhe o nome de Centro de Educação Física e Desportos – CEFD, melhor adequado à sua missão institucional.

Destaque-se que tais alterações são destituídas de impacto orçamentário-financeiro.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1746/2017

Ementa: Altera a Lei nº 16.014, de 26 de abril de 2017, que cria o Batalhão do Interior Especializado - BIE da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e transforma a Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em Companhia Independente de Música - CIMPM da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e a Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.014, de 26 de abril de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Batalhão Integrado Especializado - BIESP, Organização Militar Estadual - OME, da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), subordinado à Diretoria Integrada Especializada da PMPE. (NR)

Art. 2º A Banda de Música da Polícia Militar de Pernambuco, criada pelo Decreto-Lei Provincial nº 1.091, de 05 de novembro de 1873, fica transformada na Companhia Independente de Música da Polícia Militar – CIMus PM, Organização Militar Estadual - OME, da Polícia Militar de Pernambuco, subordinada à Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da PMPE.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 18.....”

II - de ensino, subordinadas à Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa abrangendo:.....”

d) Centro de Educação Física e Desportos – CEFD. (NR).....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 15.186, de 12 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 157/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que promove modificações na Lei nº 15.186, de 12 de dezembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Polícia Militar de Pernambuco.

A presente iniciativa tem por escopo conferir precedência hierárquica e funcional ao Diretor Geral de Administração, em relação aos demais integrantes de Órgãos de Direção Setorial da PMPE e estabelecer a subordinação da Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos - DASDH à Diretoria de Planejamento Operacional, em face de sua missão institucional. A medida de gestão administrativa contribuirá para o aperfeiçoamento dos processos internos no âmbito da Corporação.

Destaque-se que tais alterações são destituídas de impacto orçamentário-financeiro, não geram aumento de despesa ou criação de novos cargos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1747/2017

Ementa: Altera a Lei nº 15.186, de 12 de dezembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Polícia Militar de Pernambuco e a legislação que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 15.186, de 12 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A DGA será dirigida por Oficial da ativa do último posto da Corporação, do Quadro de Oficiais Policiais Militares, o qual terá precedência hierárquica e funcional sobre os Oficiais dos Órgãos de Direção Setorial, competindo-lhe a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização das atividades administrativas da PMPE. (NR)

§ 2º

Art. 5º Fica criada a Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos - DASDH, na Polícia Militar de Pernambuco, subordinada à Diretoria de Planejamento Operacional. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 158/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, regulamentando a aplicação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

Conquanto de iniciativa do Poder Executivo, o Projeto ora proposto é fruto de elogiosa colaboração institucional, porquanto idealizado por Comissão Especial instituída por essa Assembleia Legislativa, assessorada por Grupo de Trabalho integrado, dentre outros atores, por representantes da Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgãos que anteriormente já haviam elaborado texto-base devidamente tratado no âmbito dos estudos. Em reforço à legitimidade da proposta, referida Comissão Especial igualmente possibilitou intensa participação social, promovendo profícuos debates sobre a versão inicialmente elaborada pelo Grupo de Trabalho e colhendo sugestões de entidades representativas de importantes setores da sociedade civil.

Ressalto que o envio do presente Projeto – que reproduz a quase totalidade da minuta encaminhada pela Comissão Especial supramencionada - foi precedido de amplo processo de amadurecimento institucional entre diversos órgãos do Governo do Estado, do qual resultaram pequenos ajustes na redação final, como a obrigatoriedade da atuação conjunta da SCGE e da PGE na celebração de acordos de leniência e a exigência de prévia instauração, pela SCGE, de Procedimento de Investigação Preliminar – PIP, destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fato que possam acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção.

Importante registrar que, além de disciplinar os procedimentos necessários à aplicação da Lei Federal nº 12.846/13 no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, o Projeto encaminhado a essa Augusta Casa contempla, de forma inovadora, outros mecanismos de prevenção e combate à corrupção, como a instituição de Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção (integrado à Rede de Ouvidorias) e de um Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção (cujos recursos serão destinados à aquisição de equipamentos e melhoria da estrutura organizacional da SCGE e da PGE, ao custeio de treinamentos anticorrupção para agentes públicos e ao fomento de ações educativas voltadas à conscientização sobre o combate à corrupção direcionadas à população como um todo e, especialmente, à rede estadual de ensino). Demais disso, é fixado o prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da lei, para a edição, mediante Decreto, do Código de Ética da Administração Estadual.

Evidenciado o interesse público dessa iniciativa legislativa, que dotará o Poder Público de importantes ferramentas de reforço ao combate à corrupção, e certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1748/2017

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe, no âmbito do Poder Executivo Estadual, sobre a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Estadual de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Aplicam-se, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as normas gerais previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei, desde que ainda não tenha havido a devida sanção por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como nas situações do § 2º do art. 1º, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, que deverá ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar - PIP, de caráter sigiloso e não punitivo.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 3º O PIP será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fato(s) que possa(m) acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 4º O PIP deverá ser instaurado pelo Secretário da Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; e

III - por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhada de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es) e possível enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846, de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

§ 1º A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada subdelegação.

§ 2º Sempre que tomar conhecimento de fato que possa configurar qualquer dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, a autoridade competente deverá encaminhar comunicação formal à SCGE, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por, pelo menos, 2 (dois) servidores estáveis, que poderá valer-se de todos os meios probatórios admitidos em lei.

Parágrafo único. O Secretário da SCGE poderá requisitar servidores dos órgãos ou entidades envolvidos com o fato apurado para auxiliar na investigação.

Art. 6º A investigação preliminar deverá ser concluída em 45 (quarenta e cinco) dias, prazo que poderá, de forma justificada, ser prorrogado pela autoridade instauradora, por no máximo 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7º Esgotadas as diligências, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, dentro do prazo estabelecido no art. 6º, que será encaminhado à autoridade instauradora e que deverá conter:

I - o(s) fato(s) apurado(s);

II - o(s) seu(s) autor(es);

III - o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IV - proposta de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

§ 1º Havendo divergência entre os membros da comissão, estas deverão constar do relatório conclusivo para apreciação da autoridade instauradora.

§ 2º Vencido o prazo constante do art. 6º, havendo ou não sido elaborado o relatório de que trata o *caput*, o responsável pela condução do procedimento investigatório deverá remeter o processo, como se encontrar, à autoridade instauradora.

Art. 8º Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no art. 7º, a autoridade responsável pela sua instauração poderá determinar a realização de novas diligências, que deverão ser concluídas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o arquivamento da investigação ou a instauração de PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade responsável pela sua instauração, em despacho fundamentado.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º A competência para a instauração e julgamento do PAR é concorrente entre o Secretário da SCGE e a autoridade máxima do órgão ou entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do PAR poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito da competência concorrente, tornar-se-á preventa a autoridade que primeiro instaurar o PAR.

Art. 10. A SCGE possui competência para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A SCGE poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública estadual.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública estadual obrigados a encaminhar à SCGE todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluindo os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

§ 3º O PAR avocado terá continuidade a partir da fase em que se encontra, podendo ser designada nova comissão pela SCGE, e serão aproveitadas todas as provas já carreadas aos autos, salvo as evidads de nulidade absoluta.

Seção I

Da instauração, tramitação e julgamento do PAR

Art. 11. A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial que deverá conter:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente; e

III - a síntese dos fatos e as normas pertinentes à infração.

§ 1º Fatos conexos, ainda que não mencionados na portaria, poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração.

§ 2º Até a conclusão do PAR, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica ou entidade, bem como o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, serão omitidos das publicações oficiais, salvo haja necessidade de intimação por edital.

Art. 12. O PAR será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis ou, em se tratando de entidades da Administração Pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, por, pelo menos, 3 (três) empregados públicos permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.

§ 1º A comissão deverá ser composta por, no mínimo, 01 (um) membro da SCGE e 1 (um) membro da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

§ 2º Nos casos em que a investigação for instaurada pela SCGE, a comissão será composta, sempre que possível, por 1 (um) representante do órgão ou entidade envolvido com o fato apurado e 1 (um) membro da PGE.

§ 3º Em qualquer das hipóteses o membro que participou do PIP estará impedido de compor a comissão do PAR dele decorrente.

§ 4º No caso de PAR processado no âmbito da SCGE, é possível a esta solicitar a indicação de servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR.

§ 5º A comissão do PAR deverá atuar os documentos relacionados aos indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, numerando e rubricando todas as folhas.

§ 6º A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, no país ou no exterior.

§ 7º Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhe assegurado amplo acesso aos autos com extração de cópias físicas ou digitais, às custas do solicitante, vedada a sua retirada do órgão ou entidade da Administração Pública por eles responsável.

§ 9º O acesso aos atos processuais será restrito às partes ou seus procuradores até o trânsito em julgado, salvo quando declarado fundamentadamente o seu caráter público e/ou autorizado pelas partes, conforme § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 10. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 13. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por no máximo igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 1º Não será computado, no prazo do *caput*, o fixado para a prolação da decisão de que trata o art. 20.

§ 2º Suspende-se a contagem do prazo previsto no *caput*:

I - pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II - quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III - quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento; ou

IV - por motivo de força maior.

§ 3º Nos casos descritos no § 2º, será lavrado termo de suspensão do andamento do PAR, com a exposição das justificativas correspondentes.

Art. 14. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no CNPJ;

II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Estadual e as sanções cabíveis;

IV - a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita; e

V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolada.

§ 2º A notificação inicial será feita por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 3º Considerar-se-á realizada a notificação que comprovadamente for entregue no endereço da pessoa jurídica em face da qual se instaurou o PAR.

§ 4º As intimações serão feitas preferencialmente pelo endereço de correio eletrônico constante do CNPJ da pessoa jurídica acusada.

§ 5º A pessoa jurídica poderá indicar, no mesmo prazo para defesa, endereço de correio eletrônico diverso do constante em sua inscrição no CNPJ, para o qual, nesta hipótese, serão encaminhadas as intimações.

§ 6º Não sendo possível confirmar a entrega da intimação no endereço eletrônico da pessoa jurídica, a comissão deverá adotar outro meio que assegure a confirmação.

§ 7º A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

§ 8º Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a notificação na forma do § 2º, será feita nova tentativa, por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração e julgamento do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

§ 9º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §8º.

Art. 15. Durante a instrução processual, a comissão responsável pelo PAR pode produzir as provas que reputar necessárias para elucidar os fatos em apuração.

Art. 16. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

§ 2º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 17. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado, que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º As testemunhas arroladas pela comissão serão convidadas a depor, mediante ofício, que mencionará dia, hora e local de comparecimento, aplicando-se, subsidiariamente, o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Art. 18. Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final, que observará os seguintes requisitos:

I - descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V - análise da existência e do funcionamento de programa de integridade; e

VI - conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. Uma vez elaborado o relatório final, a pessoa jurídica acusada será intimada para apresentar alegações finais, no prazo fixado pela Comissão, que não poderá ser inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias.

Art. 19. Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo previsto no art. 18 sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à PGE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação quanto à sua regularidade e à observância do devido processo legal administrativo.

§ 1º Após a manifestação da PGE, os autos serão devolvidos à comissão, para encaminhamento do processo à autoridade competente para julgamento do PAR.

§ 2º. Nas entidades cuja representação judicial não seja atribuída à PGE, a manifestação de que trata o *caput* ficará a cargo dos respectivos setores jurídicos.

Art. 20. Após o cumprimento das providências previstas nos arts. 18 e 19, os autos do PAR serão encaminhados à autoridade julgadora para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A pessoa jurídica será notificada, na forma do § 2º do art. 14, da decisão prevista no *caput*, que também será encaminhada à SCGE e à PGE.

Art. 21. Na hipótese descrita no § 2º do art. 1º, sendo distintas as autoridades competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Secretário de Estado.

Seção II Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 22. Na hipótese de a comissão, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e intimará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A intimação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 14, bem como conter, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica no art. 14.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade que instaurou o PAR e integrará a decisão a que alude o art. 20.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão apresentar recurso administrativo da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no Capítulo IV.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 23. Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de intimação da pessoa jurídica.

§ 1º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente normal.

Art. 24. O recurso administrativo contra a decisão administrativa de responsabilização deverá ser interposto perante a autoridade julgadora do PAR que poderá reconsiderar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo do recurso administrativo.

§ 1º A pessoa jurídica será intimada da decisão de reconsideração, a partir da qual correrá novo prazo para apresentação do recurso administrativo.

§ 2º Não havendo a reconsideração da decisão, a autoridade julgadora do PAR encaminhará o recurso e os autos do processo ao Comitê de Recursos Administrativos do PAR.

Art. 25. O Comitê de Recursos Administrativos do PAR é um colegiado independente, com competência para admitir, processar e julgar os recursos administrativos interpostos contra decisões administrativas de responsabilização.

Art. 26. O Comitê de Recursos Administrativos do PAR é composto por 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares das seguintes Secretarias:

I - Procuradoria Geral do Estado – PGE;

II - Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

III - Secretaria da Fazenda – SEFAZ;

IV - Secretaria de Administração – SAD; e

V - Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE.

§ 1º Os representantes de que trata o *caput* devem ser servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, devidamente aprovados no estágio probatório.

§ 2º Cabe ao Secretário da SCGE designar, mediante portaria, o coordenador do Comitê de Recursos Administrativos do PAR.

§ 3º O membro do Comitê que participou de fases anteriores do PAR está impedido de participar do julgamento do recurso administrativo.

Art. 27. O Comitê de Recursos Administrativos do PAR regulamentará a forma de processamento, distribuição e julgamento dos recursos administrativos.

Art. 28. A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no art. 23 ou o seu julgamento definitivo pelo colegiado competente implicará no trânsito em julgado da decisão administrativa sancionadora proferida.

Parágrafo único. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Ministério Público, à SCGE e à PGE.

CAPÍTULO V DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 29. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas, serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

§ 3º Para os fins do § 1º, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 4º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 5º A decisão quanto à simulação ou fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão de que trata o *caput* do art. 20.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 30. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Seção I Da Multa

Art. 31. A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Parágrafo único. Cabe à comissão propor o valor da multa a ser aplicada, examinando as circunstâncias agravantes e atenuantes, de acordo com critérios estabelecidos mediante decreto.

Art. 32. São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

I - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - relação do ato lesivo com atividades fiscais da SEFAZ ou a contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei [Federal nº 12.846, de 2013](#), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior;

V - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI - a pessoa jurídica acusada dar causa à interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII - a pessoa jurídica acusada dar causa à paralisação de obra pública; ou

VIII - situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

Parágrafo único: Os valores previstos nos incisos I e II poderão ser atualizados por decreto.

Art. 33. São circunstâncias atenuantes:

I - não consumação do ato lesivo;

II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo; e

IV - ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

Art. 34. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013 independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 35. A comprovação pela pessoa jurídica da existência e da implementação de um programa de integridade, nos moldes definidos em decreto estadual, configurará causa especial de diminuição da multa que represente o maior percentual de redução.

§ 1º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 2º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas ou outras diligências, bem como solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

§ 3º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei Federal nº 12.846, de 2013 não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

Art. 36. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 37. Caso não seja possível utilizar o critério do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a multa-base incidirá:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), salvo se o dano apurado for superior a este último limite, podendo tais valores sofrer atualização mediante decreto.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 38. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão haver se tornado definitiva, o extrato da decisão condenatória será publicado, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Estado;

II - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

IV - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da SCGE.

Seção III Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 39. As medidas judiciais, no país ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Estado -PGE.

Parágrafo único. Nas entidades cuja representação judicial não seja atribuída à PGE, as providências de que trata o *caput* serão solicitadas aos respectivos setores jurídicos.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 40. O Estado de Pernambuco poderá, por meio da SCGE, em conjunto com a PGE, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#), dos ilícitos administrativos previstos na [Lei Federal nº 8.666, de 1993](#), e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o *caput* poderá ser celebrado com a participação do Ministério Público Estadual e/ou do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 41. Compete aos titulares da SCGE e da PGE celebrar, de forma conjunta, os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a delegação dessa competência.

§ 1º O Ministério Público Estadual e/ou o Tribunal de Contas do Estado poderão, a seu critério, participar, em conjunto com a SCGE e a PGE, da celebração de acordos de leniência.

§ 2º A celebração de acordo de leniência impedirá que a PGE ajuíze ou prossiga com as ações de que tratam o art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, e o art. 17 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e com ações de natureza civil contra a pessoa jurídica celebrante, em relação aos atos e fatos objeto de apuração e previstos no acordo do qual tenha participado.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se ao Ministério Público Estadual, caso tenha celebrado o acordo de leniência em conjunto com a SCGE e a PGE.

§ 4º Depois de assinado, o acordo de leniência será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, que poderá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, caso não tenha sido celebrado com sua participação.

§ 5º O acordo de leniência celebrado pela SCGE e PGE em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado impede a instauração ou suspende o prosseguimento do procedimento administrativo de que trata o §4º, em relação aos atos e fatos objeto de apuração e previstos no acordo.

Art. 42. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do processo administrativo de responsabilização acaso existente.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório final do PAR.

§ 3º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelos titulares dos órgãos envolvidos na sua negociação, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da SCGE e da PGE.

§ 4º Uma vez manifestado o interesse pela pessoa jurídica de colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a SCGE e a PGE para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 5º A proposta de acordo de leniência suspende o curso do prazo prescricional em relação aos atos e fatos relatados no acordo e objeto de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe.

§ 6º O descumprimento do que estabelece o §1º acarretará as penas civis, administrativas e penais cabíveis a quem der causa ao vazamento.

Art. 43. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada de forma oral, devendo ser reduzida a termo, ou por escrito, conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração e declaração expressa de que a pessoa jurídica proponente foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da SCGE e/ou da PGE durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

Parágrafo único. Uma vez proposto o acordo de leniência, a SCGE e/ou a PGE poderão requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 44. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Secretário da SCGE, por despacho, designará comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo 2 (dois) servidores públicos estáveis, e por 1 (um) membro da PGE indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* poderá ser composta por servidor estável ou empregado permanente do órgão ou entidade lesada, cuja indicação poderá ser solicitada pelo Secretário da SCGE.

Art. 45. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos do decreto citado no art. 35;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI - submeter ao Secretário da SCGE relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 48.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação conjunta prevista no *caput* do art. 40, o relatório de que trata o inciso VI será igualmente submetido, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado e à PGE.

Art. 46. A fase de negociação do acordo de leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, justificadamente prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em memorando de entendimentos, assinado em duas vias pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 47. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a SCGE e/o ou PGE rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º do art. 42.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da SCGE e/ou da PGE durante a etapa de negociação importará na desistência da proposta.

Art. 48. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos;

II - reduzir a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em até 2/3 (dois terços), não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e

III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.

§ 1º Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 49. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização, que serão devolvidos quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IX - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em decreto;

XI - o prazo e a forma de acompanhamento, pela SCGE, do cumprimento das condições nele estabelecidas; e

XII - as demais condições que a SCGE considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º O percentual de redução da multa previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no *caput* do art. 12, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

Art. 50. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento;

II - a SCGE fará constar o ocorrido nos autos do PAR;

III - a pessoa jurídica não poderá desfrutar dos benefícios em razão da celebração do acordo de leniência previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

IV - o fato será comunicado ao Ministério Público Estadual e/ou ao Tribunal de Contas do Estado, conforme o caso;

V - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

VI - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

VII - a SCGE fará constar o descumprimento do acordo de leniência no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e no Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR.

Parágrafo único. São causas de descumprimento do acordo de leniência, dentre outras, o não cumprimento de obrigações previstas no acordo, o fornecimento de provas falsas, omissão ou destruição de provas ou, de qualquer modo, o comportamento de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente.

Art. 51. Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do art. 49, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da SCGE e da PGE, que declararão:

I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 48; e

II - o cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 48.

Art. 52. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.

Art. 53. Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 41, o cumprimento integral do acordo de leniência pela pessoa jurídica proponente ensejará o arquivamento das respectivas ações, ficando eventuais ônus sucumbenciais ao seu encargo.

CAPÍTULO VIII FUNDO ESTADUAL VINCULADO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Art. 54. Fica criado o Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção, ao qual serão destinadas as receitas oriundas da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção será feita por decreto.

Art. 55. Constituem receitas do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado de Pernambuco;

II - convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - parcerias com a iniciativa privada;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - juros e rendimentos de seus recursos financeiros depositados; e

VI - multas aplicadas conforme os termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.846, de 2013, nos processos administrativos de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Os valores das multas decorrentes da aplicação desta Lei referentes às Empresas Estatais Independentes lesadas serão remetidos diretamente à entidade e utilizados, preferencialmente, no aprimoramento de seus mecanismos de controle interno.

Art. 56. O Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção será administrado pela SCGE.

Art. 57. Os recursos do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção serão destinados da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento) para equipamentos e estrutura organizacional da SCGE;

II – 20% (vinte por cento) para equipamentos e estrutura organizacional da PGE;

III - 30% (trinta por cento) para o custeio de treinamentos anticorrupção para agentes públicos; e

IV - 30% (trinta por cento) para o fomento de ações educativas voltadas à conscientização sobre o combate à corrupção direcionadas à população como um todo e, especialmente, à rede estadual de ensino.

CAPÍTULO IX DOS MECANISMOS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Seção I Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção

Art. 58. A rede de ouvidorias vinculadas à Secretaria da Controladoria Geral do Estado- SCGE será responsável pelo Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção voltado para o recebimento de denúncias contra agentes públicos estaduais e pessoas jurídicas, sem prejuízo dos demais meios de recebimento de denúncias existentes.

Parágrafo único. Os números telefônicos, endereços de correio eletrônico e sítios eletrônicos destinados ao recebimento das denúncias serão amplamente divulgados, com o objetivo de incentivar sua utilização e acesso pela população.

Art. 59. O Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção será administrado pela SCGE.

Seção II Treinamento e orientação de Prevenção à Corrupção para Agentes Públicos

Art. 60. A Administração Pública Estadual disponibilizará material de orientação e cursos na sua grade de capacitações com ênfase na prevenção a atos de corrupção dentro da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

Seção III Código de Ética da Administração Pública Estadual

Art. 61. O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, publicará, no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigência desta Lei, o Código de Ética da Administração Pública Estadual, destinado a todos os agentes públicos da Administração Pública Estadual, direta e indireta, e que conterá disposições acerca das condutas e dos princípios éticos que orientarão os agentes públicos durante o exercício de suas atividades em favor da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos cópia do Código de Ética da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. A SGCE poderá solicitar à PGE ou ao Ministério Público do Estado que adotem as providências previstas no § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à PGE ou ao Ministério Público do Estado que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do art. 19 da Lei Federal nº. 12.846, de 2013.

Art. 63. Se verificado que o ato contra a Administração Pública Estadual atingiu ou possa ter atingido:

I - a administração pública de outro ente da federação, a SCGE dará ciência à respectiva autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização;

II - a administração pública estrangeira, a SCGE dará ciência à Controladoria Geral da União.

Art. 64. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a SCGE dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 65. A Secretaria de Administração do Estado - SAD adotará as providências para as devidas publicações no CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, de forma a atender as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º O Poder Executivo manterá atualizados, no CADFOR, administrado pela SAD, os dados relativos às sanções aplicadas por decorrência desta Lei.

§ 2º A autoridade competente para celebrar acordos de leniência previstos nesta Lei também deverá prestar e manter atualizadas no CADFOR, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, deverá ser incluída referência ao respectivo descumprimento no CADFOR, administrado pela SAD.

§ 4º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos do cadastro depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação da pessoa jurídica.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção.

Art. 67. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Estadual resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público, exceto se forem objeto do Acordo de Leniência, nos termos em que for firmado.

Art. 68. A SCGE publicará ao menos uma vez por ano em seu sítio eletrônico relatório indicando no mínimo as seguintes informações do período:

I - o número total de PAR instaurados, em andamento e transitados em julgado no Estado;

II - o número de inspeções realizadas em processos licitatórios no Estado; e

III - o valor total das multas aplicadas em virtude de decisões administrativas sancionadoras proferidas em sede de PAR.

Art. 69. Caberá ao Secretário da SCGE e ao Procurador Geral do Estado expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo editará os regulamentos complementares que se fizerem necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 71. Eventuais descumprimentos das disposições desta Lei serão objeto de apuração em procedimento administrativo específico cuja instauração será levada a conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 159/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho, para deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que cria a Diretoria de Planejamento Operacional, o Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal e o Centro de Treinamento Tático, da Polícia Militar de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora encaminhado tem por objetivo conferir eficiência nos processos internos da Polícia Militar de Pernambuco, em especial com a criação da Diretoria de Planejamento Operacional, órgão de direção executiva que passa a subordinar e padronizar a atuação das diretorias operacionais.

A criação do Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal passou a ser de suma importância, tendo em vista o volume de recrutamento e seleção que envolve a Corporação, bem como o grande número de decisões judiciais e de requisições encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE que precisam ser atendidas.

Já em relação à criação do Centro de Treinamento Tático, como órgão de apoio de ensino, visa conferir à Corporação um órgão que possa apoiar na formação e capacitação de militares do Estado, especialmente nas disciplinas de tiro policial, condução tática de veículo de emergência e técnicas de policiamento ostensivo.

Destaque-se que tais alterações na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco não implicarão em aumento de despesa ou criação de novos cargos, uma vez que decorrerão de remanejamentos internos da própria Corporação.

Diante disso, e da relevância da iniciativa, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1749/2017

Ementa: Cria a Diretoria de Planejamento Operacional, o Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal e o Centro de Treinamento Tático, todos da Polícia Militar de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Diretoria de Planejamento Operacional, na Polícia Militar de Pernambuco, como órgão de Direção Executiva, subordinada ao Subcomandante Geral.

§ 1º A Diretoria de Planejamento Operacional será dirigida por oficial da ativa do último posto da Corporação, do Quadro de Oficiais Policiais Militares, o qual terá precedência hierárquica e funcional sobre os oficiais das demais Diretorias Operacionais, competindo-lhe a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização das atividades operacionais da Polícia Militar de Pernambuco.

§ 2º As diretorias e os comandos previstos no inciso I do art. 1º da Lei nº 12.601, de 18 de junho de 2004, subordinam-se à Diretoria de Planejamento Operacional.

Art. 2º Fica criado o Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal, órgão de Apoio, subordinado à Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 3º Fica criado o Centro de Treinamento Tático, órgão de Apoio, subordinado à Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o § 2º do art. 9º-A da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 160/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de unidades descentralizadas das Delegacias de Repressão ao Narcotráfico, na estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, promovendo a interiorização do combate às drogas e crimes afins.

Ao todo serão criadas 9 (nove) novas delegacias que serão sediadas nos seguintes Municípios: Cabo de Santo Agostinho, Goiana, Vitória de Santo Antão, Caruaru, Garanhuns, Arcoverde, Serra Talhada, Ouricuri e Petrolina.

É do notório conhecimento a popularização das drogas, fato que assola todo o Brasil, não sendo apenas privilégio dos grandes centros, mas também causando enormes prejuízos nos pequenos Municípios que compõem o nosso Estado.

O esforço concentrado de combate ao tráfico reduz a oferta e desestimula a atuação neste tipo de delito.

Ressalto ainda que as regiões escolhidas para sediar unidades das Delegacias de Repressão ao Narcotráfico encontram-se em posições estratégicas, dispostas ao longo do Estado, descentralizando e interiorizando o combate especializado ao narcotráfico.

Outrossim, é imperioso informar que o efetivo para criação das unidades acima mencionadas será oriundo da formação dos novos policiais que se encontram participando do Curso de Formação, com término previsto para janeiro de 2018.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1750/2017

Ementa: Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, as seguintes Delegacias de Polícia:

I - 4ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 4ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município do Cabo de Santo Agostinho e atuação na Área Integrada de Segurança 10;

II - 5ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 5ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Goiana e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 11 e 16;

III - 6ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 6ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Vitória de Santo Antão e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 12 e 13;

IV - 7ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 7ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Caruaru e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 14 e 17;

V - 8ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 8ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Garanhuns e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 15 e 18;

VI - 9ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 9ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Arcoverde e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 19 e 20;

VII - 10ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 10ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Serra Talhada e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 21 e 22;

VIII - 11ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 11ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Ouricuri e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 23 e 24; e

IX - 12ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 12ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Petrolina e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 25 e 26.

Art. 2º Competem às Delegacias de Repressão ao Narcotráfico, ora criadas, dentro de sua área de abrangência, a apuração e a investigação dos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 3º As Delegacias de Polícia criadas por esta Lei serão chefiadas por Delegados de Polícia designados por portaria do Secretário de Defesa Social, ouvido o Chefe de Polícia.

Art. 4º Ficam criadas no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, as Funções Gratificadas constantes do Anexo I.

Parágrafo único. As Funções Gratificadas de que trata o *caput* serão alocadas mediante decreto.

Art. 5º Ficam criadas as Gratificações por Encargo Policial Civil, de que trata a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, constantes do Anexo II.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I		SÍMBOLO	QUANTIDADE
DENOMINAÇÃO			
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO - 3		FGS-3	27
FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO – 2		FGA-2	9
TOTAL			36
ANEXO II		SÍMBOLO	QUANTIDADE
DENOMINAÇÃO			
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL - 2		GEPC-2	9
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL - 5		GEPC-5	9
TOTAL			18

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 161/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O Programa de Negociação Coletiva Permanente, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, tem por finalidade a promoção e a democratização das relações de trabalho, bem como a valorização dos servidores públicos, através da negociação coletiva entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Funcionalismo Público Estadual, sempre na perspectiva da prestação de um serviço público de qualidade.

Registre-se que a alteração proposta não implica aumento da despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2017

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Negociação Coletiva Permanente, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, será regido com base no disposto nesta Lei, e terá por finalidade promover a democratização das relações de trabalho e a valorização dos servidores públicos, através da negociação coletiva entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Funcionalismo Público Estadual, sempre na perspectiva da prestação de um serviço público de qualidade.

Parágrafo único. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece nas relações de trabalho, com vistas aos pleitos demandados pelas partes e ao tratamento dos conflitos, pautar-se-á pelos princípios da boa-fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa de Negociação Coletiva Permanente:

I - promover a participação dos servidores públicos, por intermédio de seus respectivos representantes legítimos, no planejamento e execução de programas voltados para o aperfeiçoamento e a valorização profissional;

II - debater as diretrizes gerais relativas a plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos, abrangendo, inclusive, o desenvolvimento do plano de capacitação profissional, da avaliação do desempenho por categoria, buscando a paridade entre os cargos de idêntica natureza;

III - discutir a política remuneratória dos servidores públicos, enfatizando sua implantação na perspectiva de recuperação e/ou manutenção do poder aquisitivo dos vencimentos;

IV - assegurar a participação dos servidores públicos no acompanhamento da execução do orçamento no que diz respeito às despesas com pessoal;

V - entabular tratativas concernentes aos programas de benefícios para os servidores públicos; e

VI - integrar as diversas entidades sindicais e/ou classistas representativas dos servidores públicos com o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º O Programa de Negociação Coletiva Permanente será vinculado à Secretaria de Administração, obedecendo à seguinte estrutura:

I - Mesa Geral de Negociação Coletiva Permanente, coordenada pela Secretaria de Administração, que tratará das questões de interesse de todas as categorias de servidores públicos e, com exclusividade, de temas de natureza financeira que possuam repercussão geral nessas categorias; e

II - Mesa Específica de Negociação Coletiva Permanente, que tratará das questões de interesse de cada categoria de servidores públicos e, com exclusividade, de temas de natureza financeira que possuam repercussão específica nas respectivas categorias, subdividindo-se, para esse fim, em:

a) Mesas Específicas de Política de Pessoal, coordenadas pela Secretaria de Administração, as quais tratarão de assuntos relativos a reajustes remuneratórios, concessão de benefícios econômicos, criação e/ou reformulação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos e quaisquer outros temas que, ainda que de modo oblíquo, possam ensejar elevação da despesa com pessoal e/ou custeio; e

b) Mesas Específicas de Gestão e Acompanhamento de Carreiras, coordenadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade relacionada aos correspondentes segmentos funcionais, as quais tratarão de assuntos relativos à gestão interna das respectivas categorias, infraestrutura e condições de trabalho, processos e procedimentos administrativos, apuração de denúncias, aspectos funcionais da carreira e quaisquer outros temas que, ainda que de modo oblíquo, não ensejem elevação da despesa com pessoal e/ou custeio.

Art. 4º A Mesa Geral de Negociação Coletiva Permanente terá a seguinte composição:

I - Secretário de Administração, que exercerá a função de Coordenador da Mesa;

II - Secretário da Fazenda;

III - Secretário de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário da Casa Civil;

V - Secretário da Controladoria Geral do Estado;

VI - Procurador Geral do Estado; e

VII - Até 2 (dois) representantes de cada categoria de servidores públicos, indicados pelo seu respectivo Sindicato ou, na inexistência deste, e somente nesta hipótese, pela respectiva Associação Classista, oficializados por Central Sindical em cujo

quadro de afiliados estejam congregados, majoritariamente, as entidades sindicais representativas dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, cujos representantes da referida central coordenarão o coletivo sindical.

§ 1º Os representantes indicados nos incisos I a VI deste artigo, na condição de membros efetivos permanentes, poderão designar substitutos em razão de ausência justificada ou impedimento.

§ 2º Fica facultada, a critério do Coordenador da Mesa e do Coordenador do Coletivo Sindical, a presença de comissões representativas de categorias.

§ 3º A critério dos representantes do governo e dos servidores, poderão, ainda, integrar a Mesa outros membros, para desempenhar função de assessoria técnica, até o limite de 4 (quatro) técnicos do governo e 4 (quatro) técnicos dos servidores do Coletivo Sindical.

Art. 5º A Mesa Específica de Negociação Coletiva Permanente terá a seguinte composição:

I - Nas Mesas Específicas de Política de Pessoal:

a) Secretário de Administração, que exercerá a função de Coordenador;

b) Representante do órgão ou entidade autárquica ou fundacional, quando solicitado, a critério do Coordenador; e

c) Até 7 (sete) representantes por categoria de servidores públicos, indicados pelo respectivo Sindicato ou, na inexistência deste, pela Associação respectiva, ou ainda, na inexistência de ambos, por comissão de servidores;

II - Nas Mesas Específicas de Gestão e Acompanhamento de Carreiras:

a) Dirigente máximo do órgão ou entidade autárquica ou fundacional, que exercerá a função de Coordenador;

b) Gestor de recursos humanos do órgão ou entidade autárquica ou fundacional; e

c) Até 7 (sete) representantes por categoria de servidores públicos, indicados pelo respectivo Sindicato ou, na inexistência deste, pela Associação respectiva, ou ainda, na inexistência de ambos, por comissão de servidores.

§ 1º Os representantes indicados nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e II, na condição de membros permanentes, poderão designar substitutos em razão de ausência justificada ou impedimento.

§ 2º A critério dos representantes do governo e dos servidores, poderão, ainda, integrar a Mesa outros membros, para desempenhar função de assessoria técnica, até o limite de 4 (quatro) técnicos do governo e 4 (quatro) técnicos dos servidores do Coletivo Sindical.

§ 3º Os representantes indicados na alínea “c” dos incisos I e II apresentarão os interesses de suas respectivas categorias, comunicando suas deliberações formalmente à Secretaria de Administração.

§ 4º Na hipótese de comporem a Mesa, simultaneamente, membros de sindicato e, por indicação destes, membros de associação representativa da mesma categoria, as decisões dos membros do sindicato prevalecerão sobre os membros de associação representativa da mesma categoria para fins de celebração de acordo.

Art. 6º A Mesa Geral de Negociação Coletiva Permanente reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Coordenador da Mesa, de ofício ou por solicitação da Central Sindical indicada no inciso VII do art. 4º.

Parágrafo único. O Coordenador da Mesa poderá, justificadamente, declinar da solicitação de convocação extraordinária.

Art. 7º A Mesa Específica de Negociação Coletiva Permanente reunir-se-á ordinariamente:

I - Na modalidade de Mesas Específicas de Política de Pessoal, conforme cronograma definido em Reunião da Mesa Geral de Negociação Permanente pelo Secretário de Administração; e

II - Na modalidade de Mesas Específicas de Gestão e Acompanhamento de Carreiras, conforme cronograma elaborado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Em ambas as modalidades poderão ser convocadas reuniões extraordinárias pelos sindicatos ou, na inexistência destes, pelas associações representativas, cujo atendimento ou recusa justificada caberá ao respectivo coordenador.

Art. 8º Para todos os casos de Mesa de Negociação tratados na presente Lei, os Sindicatos ou, na inexistência destes, as Associações Representativas, deverão enviar formalmente a respectiva pauta da reunião postulada à coordenação da mesa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, condição que, se não observada, acarretará a não realização da respectiva reunião.

Parágrafo único. A análise da pauta deverá ocorrer, preferencialmente, na reunião ordinária subsequente à sua apresentação.

Art. 9º Para todos os casos de Mesa de Negociação tratados na presente Lei, serão lavradas atas com memória das reuniões, que deverá ser aprovada e assinada por todos os seus integrantes.

Art. 10. A participação em quaisquer das Mesas de Negociação tratadas nesta Lei não ensejará percepção de remuneração suplementar de qualquer natureza, a qualquer título.

Art. 11. Caberá ao Coordenador de cada Mesa a elaboração do seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação dos demais integrantes.

Parágrafo único. A critério do Coordenador da Mesa e do Coordenador do Coletivo Sindical poderá ser criado Grupo de Trabalho a fim de elaborar o Regimento Interno referido no *caput*.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos por Portaria do Secretário de Administração, após oitiva da Mesa Geral de Negociação Coletiva Permanente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 30.460, de 25 de maio de 2007.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 162/2017

Recife, 17 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social – CEDS.

A presente proposição tem o objetivo de ampliar a participação de outras esferas do poder público nas discussões acerca do tema da defesa social, bem como trazer para esse debate as universidades públicas estabelecidas no nosso Estado, as quais têm desenvolvido estudos acerca dessa temática e poderão contribuir sobremaneira na busca de novas estratégias para sua abordagem.

Permitirá ainda o CEDS uma ampla discussão com a participação da sociedade civil organizada, que poderá sugerir estratégias de defesa social e interagir com as câmaras temáticas do Pacto Pela Vida, propondo encaminhamentos e fomentando estudos e pesquisas para direcionamento de suas estratégias e ações.

A atuação permanente do CEDS, e de câmaras temáticas a ele vinculadas, será importante ferramenta na busca constante de novos caminhos que melhorem a defesa social de Pernambuco, tanto no campo da prevenção como nas ações do sistema de persecução penal, desde a esfera policial até o sistema legal, processual penal e de execução penal, que possa fundamentar propostas que venham a otimizar o referido sistema.

Essa composição plural trará para uma mesma mesa de discussão representantes das três esferas de governo e da sociedade civil organizada, de todas as regiões do Estado, e ainda terá a participação dos demais poderes constituídos, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O CEDS reforçará ainda as ações de fomento para criação dos conselhos municipais de segurança, onde representantes locais em cada municipalidade poderão realizar discussões locais, identificar necessidades e estruturar propostas que venham se somar à ampla discussão e às propostas que o CEDS permanentemente propõe-se a encaminhar ao Governo de Pernambuco.

Tais ações permitirão mitigar problemas como a sobreposição de esforços das esferas do Poder Executivo, identificando ações que podem e devem ser levadas a efeito pelas prefeituras municipais, bem como as exclusivamente realizadas pelas esferas estadual e federal, para que todas sejam realizadas sinergicamente e com o apoio e a atuação das demais entidades componentes do CEDS.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2017

Ementa: Reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa Social - CEDS, criado pela Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001, tem estrutura, objetivos, competências, finalidades e responsabilidades fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. O CEDS tem natureza colegiada, paritária, de caráter permanente e consultivo da política estadual de defesa social desenvolvida no âmbito do Pacto Pela Vida, com representantes governamentais e de entidades da sociedade civil organizada com atuação ou pesquisa na área de segurança pública.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa Social tem por finalidade:

I - formular e propor diretrizes para a Política Estadual de Defesa Social;

II - fomentar estudos e pesquisas na área de segurança para direcionamento das estratégias e ações do Pacto Pela Vida;

III - interagir com as câmaras temáticas do Pacto Pela Vida, propondo discussões e encaminhamentos a serem debatidos nas referidas câmaras; e

IV - propiciar a participação de outras esferas de governo e gestão bem como da sociedade civil organizada, nos debates e consequentes propostas em favor da contínua melhoria das ações de defesa social e o emprego dos meios estatais nesta matéria.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Defesa Social compete:

I - consolidar e promover a ampla discussão das propostas encaminhadas por seus membros e submetê-las ao Poder Executivo;

II - apoiar a Secretaria de Defesa Social na articulação com outros órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns para execução de políticas públicas de defesa social;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre segurança no Estado, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - decidir sobre a criação de Câmaras Temáticas vinculadas ao CEDS; e

VI - apoiar a criação dos conselhos municipais de defesa social.

Art. 4º O Plenário do CEDS, seu órgão máximo, é constituído pelo Presidente e pelos Conselheiros.

§ 1º O Presidente do CEDS é designado pelo Governador e exercerá o voto para desempate, se for o caso.

§ 2º O CEDS contará com uma Secretaria Executiva, subordinada à Presidência, ocupada por servidor de reconhecida experiência na área, indicado pela Secretaria de Planejamento e que exercerá a função de apoio técnico e administrativo ao Conselho, e substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 5º Os Conselheiros do CEDS, em número de 30 (trinta), serão indicados entre gestores do Poder Público, representantes de entidades ou eleitos, conforme regulamento, entre membros da sociedade civil organizada, observada a seguinte composição:

I - 15 (quinze) Conselheiros do Poder Público, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;

b) 01 (um) representante da Polícia Militar de Pernambuco;

c) 01 (um) representante da Polícia Civil de Pernambuco;

d) 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

e) 01 (um) representante da Gerência Geral de Polícia Científica, da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco;

h) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco;

j) 01 (um) representante da Secretaria da Mulher de Pernambuco;

k) 01 (um) representante da Secretaria de Educação de Pernambuco;

l) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde de Pernambuco;

m) 01 (um) representante da Secretaria de Cultura de Pernambuco;

n) 01 (um) representante da Secretaria da Casa Civil de Pernambuco; e

o) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

II - 15 (quinze) Conselheiros das seguintes entidades e representações:

a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco - OAB/PE;

b) 04 (quatro) representantes das Prefeituras Municipais de Pernambuco, indicados pela Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, cada um representando uma das regiões do Estado - a Região Metropolitana do Recife, a Zona da Mata, o Agreste e o Sertão;

c) 01 (um) representante da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE;

d) 01 (um) representante da Universidade de Pernambuco – UPE;

e) 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas na Região Metropolitana do Recife;

f) 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas na Zona da Mata;

g) 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas no Agreste; e

h) 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente estabelecidas há mais de dois anos e cuja finalidade esteja vinculada ao tema de segurança pública e afins, sediadas no Sertão.

§ 1º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Estadual, serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos titulares dos órgãos ou entidades a que estejam vinculados.

§ 2º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes elencados nas alíneas *a* a *d* do inciso II do *caput*, serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação das suas respectivas entidades.

§ 3º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, elencados nas alíneas *e* a *h* do inciso II do *caput*, serão designados por ato do Governador do Estado, após processo eletivo a ser disciplinado em regulamento expedido pela Secretaria de Defesa Social, e conforme regras de Edital específico a ser publicado na Imprensa Oficial.

§ 4º Cada Conselheiro terá o seu respectivo suplente, o qual deverá ser vinculado ao mesmo órgão ou entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos.

§ 5º O mandato dos Conselheiros eleitos e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 6º Em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do período a que se refere o § 5º, caberá à Plenária aprovar as medidas necessárias para o início do processo de escolha dos novos Conselheiros.

§ 7º A participação no Conselho, não remunerada a qualquer título, será considerada função pública relevante.

Art. 6º Poderão participar das reuniões do CEDS, como convidados, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE;

II – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE;

III – Ministério Público de Pernambuco – MPPE;

IV – Defensoria Pública do Estado de Pernambuco;

V – Polícia Federal; e

VI – Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Além dos representantes dos órgãos elencados nos incisos do *caput*, poderão participar do CEDS outros convidados e observadores, na forma estabelecida no regimento interno.

Art. 7º O CEDS poderá instituir grupos temáticos, comissões temporárias e câmaras técnicas destinadas a subsidiar a Plenária sobre temas específicos.

Art. 8º O CEDS reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º O regimento interno do CEDS deverá ser publicado através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua instalação.

Art. 10. O art. 16 da Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Fica criado o Conselho Estadual de Defesa Social, cuja estrutura, objetivos, competências, finalidades e responsabilidades serão fixados em Lei específica. (NR)"

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1º a 3º do art. 16 da Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 17 de novembro de 2017.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª Comissões.

Parecer de Comissão

Parecer Nº 5228/2017

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária de Nº. 1363/2017
Autor do Projeto: Deputado Augusto César

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas Escolas Públicas e Privadas do Estado de Pernambuco, de Cartilha de Segurança em Redes Sociais, e dá outras providências, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, para realização de análise e elaboração de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 1538/2017, de autoria do Deputado Augusto César e do Substitutivo nº 01/2017, da CCLJ. A proposição visa oferecer aos estudantes das redes públicas e privadas de ensino, bem como a familiares a elaboração e divulgação de cartilha, com informações essenciais tocante a utilização das redes sociais e como prevenir de possíveis crimes, sendo assim o ambiente escolar o mais adequado para alertar aos jovens e familiares as formas de agir no mundo virtual. É o relatório.

2. Parecer do Relator

Em cumprimento ao que determina o art. 103, I desta Casa Legislativa, que compete a Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática a emissão dos pareceres que lhes são submetidos, neste sentido, a presente proposição visa dar mais segurança as crianças, adolescentes e familiares de como utilizarem as redes sociais, sem colocar em exposição à vida privada.

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora analisado é de fundamental importância para o cotidiano das pessoas que utilizam dos meios sociais para se comunicar, esta cartilha trará as instruções necessárias para as crianças, jovens e adultos, de como se devem manter conectados, sem, contudo, expor a sua vida, evitando assim, possíveis crimes tecnológicos, mesmo porque no mundo virtual, nada mais é segredo.

Neste sentido, determina no art. 01 do Substitutivo nº 01/2017, da CCLJ, referente ao Projeto de Lei nº 1539/2017, que "as escolas públicas e privadas deverão disponibilizar 02(dois) exemplares da Cartilha Segurança em Redes Sociais, que trata das oportunidades ameaças e riscos presentes nos ambientes de convívio cibernético."

Os meios acadêmicos apenas começaram a estudar as infinitas implicações sociais dessa interconectividade plena. A vida digital passou a ser uma opção imediata na criação de contatos, sendo inevitável que qualquer pessoa utilize os meios, com a finalidade de

ter notícias da família, conectarem-se rapidamente com filhos, colegas de trabalho, grupos de amigos e escolares. Assim, com base nas explicações acima, este relator opina pela APROVAÇÃO aprovado o Projeto de Lei Ordinária ora em análise.

Jadeval de Lima
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Por todo o exposto, esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 1539/2017, de autoria do Deputado Augusto César, nos exatos termos do Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática,
em 14 de novembro de 2017.

Presidente: Jadeval de Lima.

Relator : Jadeval de Lima.

Favoráveis os (7) deputados: Antônio Moraes, Jadeval de Lima, Julio Cavalcanti, Priscila Krause, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Waldemar Borges.

Portaria

PORTARIA Nº 241/17

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 048/2017, da Superintendência de Planejamento e Gestão, **RESOLVE**: lotar na Superintendência de Planejamento e Gestão o servidor **DÁ FILIPE SANTOS DE ABREU**, matrícula nº 623, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, atribuindo-lhe a gratificação de incentivo pela participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes forem dadas pela Lei nº 15.161/2013 e 15.341/2014.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 17 de novembro de 2017.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Diário Oficial

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS